

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Giovani Rodrigues Souza
CPF/CNPJ	289.837.618-30
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 250.438,95	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Crédito informado pela Falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Giovanni Rodrigues Souza, no importe de R\$ 250.438,95 (duzentos e cinquenta mil e quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos). Veja-se:

0012433-59.2017.5.15.0014	Giovanni Rodrigues Souza	R\$ 250.438,95	
---------------------------	--------------------------	----------------	--

(Trecho extraído de fls. 202 dos autos da Falência)

2. Nesse sentido, insta frisar que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0012433-59.2017.5.15.0014, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.

3. Desse modo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15.ª Região visando compulsar os autos, oportunidade em que constatou que o crédito é concursal em sua totalidade, vez que a relação trabalhista estabelecida entre as partes se deu no período de **06.03.2009 a 25.09.2017**, enquanto a decretação da falência ocorreu em **(27.01.2022)**, conforme abaixo demonstrado:

DA DATA DE ADMISSÃO

QUE o recite. foi admitido pela primeira reclamada em **06-03-2009**, na função de meio oficial de montagem e a partir de 1-5-2016 foi promovido a montador de estruturas metálicas.

DA DESPEDIDA INJUSTA

QUE o reclamante trabalhou sem interrupção até **02-08-2017**, data em que a reclamada comunicou ao recite. sua dispensa dos serviços de imediato, ou seja, a partir da data de **02-08-2017**, conforme aviso prévio, em anexo.

Que computado ao prazo do art. 487, II da CLT, o aviso prévio proporcional, o contrato de trabalho do recite. **somente se extinguiu em 25 de setembro de 2017.**

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0012433-59.2017.5.150014)

4. Nesse segmento, a *Expert* observou que foi prolatada decisão homologatória de cálculos indicando um crédito no importe de R\$ 80.815,64 (oitenta mil e oitocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), referente ao principal, atualizado monetariamente até **01.12.2019**, sem a incidência de juros, que deverão ser calculados a partir de 17.12.2017, conforme pontuado pelo D. Juízo Laboral, sendo importante destacar que já houve a dedução do *quantum* devido pelo Credor a título de INSS - Cota Reclamante. Veja-se:

DECISÃO

Por abrangidos os títulos sentençiais homologa-se os cálculos de liquidação apresentados ID 842dcec, para fixar os valores, a serem acrescidos de juros a partir do ajuizamento da ação (17/12/2017) e atualização monetária à data do efetivo pagamento, em:

- crédito do reclamante, já deduzida a cota de contribuição previdenciária do empregado, que deverá ser acrescido de juros, em R\$ 80.815,64;
- contribuição previdenciária, cota-parte do empregado, no importe de R\$ 927,84;
- contribuição previdenciária, cota-parte do empregador, no importe de R\$ 1.940,02;
- honorários advocatícios, que deverão ser acrescido de juros, em R\$ 4.093,91;
- custas processuais em R\$ 1.600,00;
- honorários periciais de liquidação em R\$ 1.500,00.

Os valores referidos estão atualizados até 01/12/2019.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0012433-59.2017.5.15.0014)

5. Nesse sentido, esclarece-se que a cota previdenciária de responsabilidade da Reclamada, bem como as custas processuais, honorários periciais e os advocatícios, não são verbas de titularidade do Credor, de modo que não podem ser habilitadas em seu favor.

6. Nada obstante, considerando-se que a atualização dos cálculos foi realizada até **01.12.2019**, tem-se que o valor comporta atualização monetária conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra **(27.01.2022)**.

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	01/12/2019	17/12/2017 ²¹	R\$ 80.815,64	16,882517%	49,333333%	R\$ 141.059,30
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 141.059,30

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que, para a atualização do crédito fora considerado o índice de correção monetária “IPCA-E”, nos termos da planilha de cálculo devidamente homologada pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

2.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A atualização monetária foi efetuada em conformidade com a variação da Taxa Referencial – T.R., até 21 de março de 2015 e em conformidade com a variação do IPCA-E desde então.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0012433-59.2017.5.150014)

9. Registre-se que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando-se a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme preconiza o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou***

²¹ Juros a partir do ajuizamento da ação, conforme determinado pelo Juízo Laboral.

da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

- Do crédito a título de honorários

10. Dando-se seguimento, no tocante aos honorários de sucumbência ora arbitrados, cabe destacar que a sentença que fixa os honorários é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença proferida em **23.07.2019**, data pretérita à decretação da falência (**27.01.2022**), demonstra a concursalidade do crédito, veja-se:

B. Honorários de advogado. Indenização.

Concordo com o entendimento lançado em enunciado da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual “O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de inadimplemento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial. (Enunciado Aglutinado no 2 da Comissão 7)”

Nesse mesmo sentido, aliás, o entendimento consolidado na Súmula nº 326 do C. STJ:

Portanto, com base no art. 791-A, caput, da CLT, e considerando que o reclamante foi vencedor ao menos em parte em todas as pretensões deduzidas na exordial, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da patrona do reclamante, no importe de 5% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, importe suficiente para remunerar o labor da advogada, toda a baixa complexidade da demanda, a qual versa apenas sobre verbas rescisórias inadimplidas pelas reclamadas.

Limeira, 23 de julho de 2019

GUSTAVO ZABEU VASEN

Juiz do Trabalho Substituto

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0012433-59.2017.5.150014)

11. Nesta senda, ainda no que tange aos honorários, a *Expert* constatou que a Dra. **Sara Perel Steinberg** foi a Patrona outorgada para atuar em favor do Credor por meio da Procuração *Ad - Judicia* juntada aos autos. Veja-se:

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

GIOVANI RODRIGUES SOUZA, brasileiro,
SOLTEIRO, MAIOR, MONTADOR, portador do
 RG nº 35674355 SSP/SP expedido pela SSP/SP,
 inscrito no CPF sob o nº 289837618-30 portador da
 CTPS nº 09819 série 0092MS cadastrado no PIS e NIT
 sob o nº 12640601220, nascido em
14/09/1980 filho de MZELE MARIA
RODRIGUES SOUZA, residente e domiciliado à
RUA SERGIO ROBERTO VECHIO, nº 51,
JO NOVO HORIZONTE, LIMEIRA,
SP, CEP _____, pelo presente instrumento de
 procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada Dra.
SARA PEREL STEINBERG, brasileira, solteira, advogada inscrita na
 OAB/SP sob o nº 24.310 e no CPF sob o nº 484.329.548-53, com
 escritório à rua Senador Vergueiro, nº 213, Centro, Limeira, SP, CEP
13.480-005; a que confere amplos poderes para o foro em geral, com a
 cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor
 contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias,

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0012433-59.2017.5.150014)

12. Assim, destaca-se que a atualização do crédito a título de honorários advocatícios se deu até o dia **01.12.2019**, conforme anteriormente elucidado, de modo que comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (**27.01.2022**).

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	01/12/2019	17/12/2017	R\$ 4.093,91	16,882517%	49,333333%	R\$ 7.145,70
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						RS 7.145,70

13. Desta forma, ante a existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Giovanni Rodrigues Souza, bem como de sua Patrona na relação creditícia da Falida.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir**: **(i)** o crédito de titularidade do Credor Giovani Rodrigues Souza pelo valor de R\$ 141.059,30 (cento e quarenta e um mil e cinquenta e nove reais e trinta centavos); bem como **(ii)** a quantia de R\$ 7.145,70 (sete mil e cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios, em favor da patrona Dra. Sara Perel Steinberg, ambos na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Giovani Rodrigues Souza

Valor do Crédito: R\$ 141.059,30

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sara Perel Steinberg

Valor do Crédito: R\$ 7.145,70

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	ITG Fomento Comercial Ltda.
CPF/CNPJ	23.568.881/0001-47
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Crédito informado pela Falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome da Credora ITG Fomento Comercial Ltda., contudo, sem indicação da quantia a ser habilitada. Veja-se:

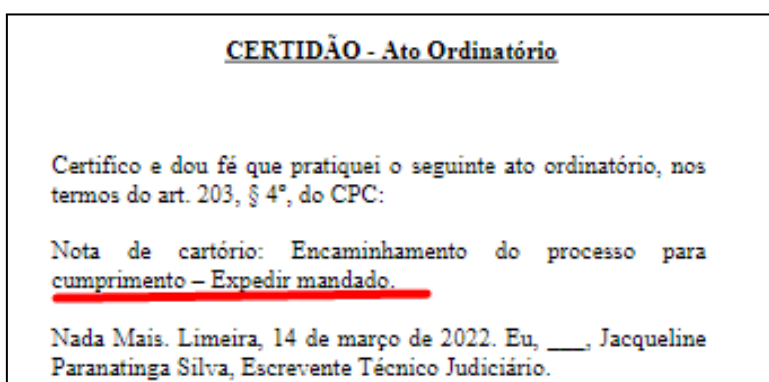
1004221-58.2019.8.26.0320	ITG Fomento Comercial LTDA
---------------------------	----------------------------

(Trecho extraído de fl. 201 dos autos da Falência)

2. Nesse sentido, frisa-se que o crédito em testilha advém da Ação Monitória autuada sob o n.º 1004221-58.2019.8.26.0320, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, estado de São Paulo.

3. Desta forma, em análise realizada pela Administradora Judicial junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Monitória, foi possível observar que o crédito é oriundo do contrato de serviços de fornecimento de refeições em obras realizadas, que originou as NFs de n’s 476-01 e 480-01.

4. Entretanto, na consulta efetuada constatou-se que, até o presente momento, não foi proferida r. decisão constituindo o título como de pleno direito certo e exigível, sendo certo o processo encontra-se em trâmite visando a citação da Falida. Confira:



(Trecho extraído da fl. 109 dos autos da Ação Monitória)

19. Desta feita, tendo em vista que não há crédito liquidado, certo e exigível, a Administradora Judicial entende que a quantia pleiteada não é passível de habilitação, sobretudo em razão do momento processual em que se encontra a Ação Monitória em

testilha, visto que o valor devido, primeiramente, deve estar líquido e certo para ser habilitado no processo falimentar, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.**²² **(original sem grifos)***

20. Assim, urge destacar que a análise detalhada dos autos da Ação Monitória em questão demonstrou que a demanda de origem não contempla ainda decisão constitutiva de título executivo, o que, por ora, obsta a inscrição de crédito pretendida.

21. Diante do exposto, **rejeita-se** a habilitação requerida visando a inscrição de crédito na relação creditícia em favor da Credora ITG Fomento Comercial LTDA.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, **rejeita-se** a habilitação do crédito indicado pela Falida em nome do Credora ITG Fomento Comercial Ltda., **excluindo-se** da relação creditícia ante a iliquidez do crédito perseguido.

²² AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

Titular do Crédito: ITG Fomento Comercial Ltda.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jefferson Fernandes Machado
CPF/CNPJ	329.095.668-70
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Crédito pesquisado de forma administrativa pela Administradora Judicial

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise de crédito identificado pela Administradora Judicial em diligência administrativa, em favor do Credor Jefferson Fernandes Machado, a ser habilitado na classe trabalhista.
2. Nessa linha, insta frisar que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011608-18.2017.5.15.0014, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.
3. Nesse passo, a Administradora Judicial realizou detida análise, constatando que a Falida foi incluída no polo passivo da demanda juntamente com a empresa MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, ante a alegação do Reclamante de que ambas compõe o mesmo grupo econômico, Veja-se:

4. - Ocorre que, conforme fls. 47 da CTPS anexa, o Reclamante foi transferido da VN CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA EPP (2ª Reclamada) para a METALURGICA MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (1ª Reclamada) em 01.03.2016 - o que evidencia o grupo econômico e a responsabilidade solidária das reclamadas.

(Trecho extraído da exordial juntada pelo Reclamante)

4. Desta feita, verificou-se que, em audiência realizada no dia 28.02.2018, foi realizado acordo entre e o Reclamante e a Reclamada METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, com respectiva determinação de extinção do feito em relação à empresa Falida. Veja-se:

Incidirá a multa de R\$2.500,00, na hipótese de inadimplemento, que será devida pela reclamada METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI independentemente de trânsito em julgado e de citação para pagamento.

A Vara homologa o acordo processual

Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para homologação e sentença de extinção de processo sem julgamento do mérito quanto à reclamada VN CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP.

(Extraído da Ata de Audiência ID.ce612f da RT autuada sob o n.º 0011608-18.2017.5.15.0014)

Posto isso, decide a 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA determinar a a execução do acordo homologado em face da Primeira Reclamada (METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI), nos termos entabulados na audiência de id ce612f0, com a exclusão da Segunda Reclamada (V. N. CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP) do polo passivo da presente ação.

(Extraído da r. sentença de ID. 1771da9 da RT autuada sob o n.º 0011608-18.2017.5.15.0014)

5. Ato contínuo, compulsando aos autos um pouco mais, foi possível observar que se encontram em fase de execução em face da Reclamada METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, em razão do descumprimento do acordo firmado entre as partes, sendo certo que não houve, até o presente momento, decisão determinando a inclusão da Falida no polo passivo da demanda.

6. Sendo assim, visto que a Reclamação Trabalhista foi julgada extinta sem resolução do mérito em relação à Falida, ante a inexistência de condenação solidária, é de rigor que não seja habilitada qualquer quantia em favor do Credor Jefferson Fernandes Machado.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pela não inclusão do crédito de titularidade do Credor Jefferson Fernandes Machado, haja vista que não houve condenação da empresa Falida em sede de Justiça Laboral.

Titular do Crédito:

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Joildo Oliveira Batista
CPF/CNPJ	154.713.58-14
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 13.021,12	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Crédito informado pela Falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Joildo Oliveira Batista, pelo importe de R\$ 13.021,12 (treze mil e vinte e um reais e doze centavos), a ser habilitado na classe trabalhista.
2. Nessa linha, insta frisar que o crédito indicado advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011549-71.2020.5.15.0128, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.
3. Nestes termos, ao analisar a Reclamação Trabalhista em testilha, foi possível constatar que, no dia 13.07.2022, foi proferida r. sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial, com a condenação solidária das Reclamadas ao pagamento dos valores devidos, dentre as quais a Falida VN, conforme imagem a seguir:

Condenar a primeira, segunda, terceira e quarta reclamada, solidariamente, a pagar ao reclamante: R\$ 2.252,00; multa diária equivalente a 2% do menor salário normativo da categoria, limitado a dois salários nominais do empregado na época do efetivo pagamento; saldo de salário (4 dias); aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional (3/12- já com a projeção do aviso prévio); férias proporcionais mais 1/3 (4/12 – já com a projeção do aviso prévio); multa prevista no art. 477 da CLT;

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011549-71.2020.5.15.0128)

4. Nesse sentido, a *Expert* ressalta que, em face do r. *decisum*, foi interposto Recurso Ordinário pelo Reclamante, posto que, até o presente momento, não houve a liquidação do crédito nos autos, tampouco prolação de sentença homologatória dos cálculos.
5. Desta feita, verifica-se que não há crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, o que demonstra a impossibilidade de realizar a inscrição do crédito na demanda falimentar, visto que o valor devido primeiramente deve estar líquido e certo para ser habilitado na relação creditícia, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.** Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.²³ **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal²⁴ [...] **(original sem grifos)***

6. Nesse ínterim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista, constatando que a demanda de origem não contempla ainda a liquidação de cálculos, tampouco sentença homologatória, o que, por ora, obsta a habilitação de crédito pretendida.

²³ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

²⁴ AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, **rejeita-se** o crédito apresentado pela Falida em favor do Credor Joildo Oliveira Batista, em razão da ausência de sentença homologatória de cálculos na esfera da Justiça Trabalhista, devendo o crédito declarado anteriormente ser **excluído** da relação creditícia, pelos motivos acima expostos.

Titular do Crédito: Joildo Oliveira Batista

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Emílio Pereira da Silva
CPF/CNPJ	028.543.595-77
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Lista de Credores apresentada pela Falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor José Emilio Pereira da Silva, a ser habilitado na relação creditícia da Falida, na classe trabalhista, contudo, sem a indicação de qualquer valor. Confira:

0011284-91.2018.5.15.0014	Jose Emilio Pereira da Silva		
---------------------------	------------------------------	--	--

(Trecho extraído de fl. 202 dos autos da Falência)

2. Nesse sentido, insta frisar que o crédito indicado advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011284-91.2018.5.15.0014, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, Estado de São Paulo.

3. Desta forma, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região visando compulsar os autos, oportunidade em que constatou que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia havida entre as partes perdurou no período de **20.03.2013 a 27.04.2018**, enquanto a decretação da falência ocorreu em **(27.01.2022)**. Veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO

55.819.668/0001-57
METALURGICA MULLER IND E COM EIRELI

Endereço: Rod Eng. João Josélio, KM 103
Município: LIMEIRA - SP
Esp. do Estabelecimento: FABRICAÇÃO METÁLICAS
Cargo: Serralheiro
CBO nº 7244-40
Data Admissão: 20/MARÇO/2013 *10/04/18*
Registro/Ficha: 00747
Remuneração específica: R\$ 7,28 P/HORA
(Sete Reais e vinte e oito centavos)

[Assinatura]

METALURGICA MULLER IND. E COM. EIRELI

Ass. do empregador ou a seu representante

1º *[Assinatura]* *2018*
Data saída *27* de *ABRIL* de *2018*

Ass. do empregado(a)
Metalurgica Muller Ind. e Com. EIRELI
CNPJ: 55.819.668/0001-57

Com. Dispensa CD nº

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011284-91.2018.5.15.0014)

4. Nessa linha, foi possível constatar que, no dia **14.12.2018**, as partes celebraram acordo visando o pagamento da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) ao Credor, a ser pago em 27 parcelas mensais, sendo as 26 primeiras no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e a última na monta de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com vencimento a partir de **15.03.2019** e as demais na mesma data nos meses subsequentes, sob pena de multa de 50% sobre o saldo remanescente, bem como o vencimento antecipado. Veja-se:

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011284-91.2018.5.15.0014

Em 14 de dezembro de 2018, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA /SP, sob a direção do Exmo(a) Juiz RENATO DE CARVALHO GUEDES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0011284-91.2018.5.15.0014 ajuizada por JOSÉ EMÍLIO PEREIRA DA SILVA em face de METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Conciliados.

A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 16.000,00.

O pagamento será em 27 parcelas mensais, a primeira no dia 15/03/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, sendo as vinte e seis primeiras parcelas no valor de R\$600,00 e a última parcela no valor de R\$400,00.

Os pagamentos serão efetuados mediante depósito na conta-corrente do Ilmo. Advogado patrono do reclamante, cujo número da conta-corrente e número do CPF do titular é de conhecimento da reclamada, da agência 0216-X do Banco do Brasil na Cidade de Limeira.

Eventuais encargos tributários incidentes sobre os valores objeto do acordo ficam a cargo da reclamada.

Multa de 50% na hipótese de inadimplemento das obrigações pecuniárias.

O descumprimento acarretará o vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

(Termo de audiência de conciliação de ID.5c44bc6 juntada nos autos da RT)

5. Desse modo, uma vez que o acordo foi celebrado em **14.12.2018**, data anterior à decretação da quebra (**27.01.2022**), é possível constatar a concursabilidade do crédito.

6. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* verificou que houve o descumprimento do acordo, visto que a Falida não adimpliu nenhuma das parcelas, conforme alegado pelo Credor em seu petítório de **ID. 73aaf403**. Veja-se:

JOSE EMILIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos do processo de Reclamação Trabalhista que moveu a METALURGICA MULLERT INDUSTRIA E COMERCIO ERELLI, pelo procurador infra assinado, vem respeitosamente à presença de V.E.X.A., requerer o seguinte:

EXCELENCIA, a RECLAMADA não pagou nenhuma parcela do ACORDO, e este Reclamante vem pela TERCEIRA vez peticionar pelo prosseguimento do processo e V.E.X.A., não tomou conhecimento deste março de 2019, onde o Reclamante vem pedindo pelo prosseguimento do feito, para tomar medidas contra a Reclamada.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011284-91.2018.5.15.0014)

7. Nesse ínterim, haja vista que a Falida deixou de adimplir o acordo a partir da primeira parcela vencida em **15.03.2019**, denota-se que houve o vencimento antecipado das demais parcelas, bem como a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, a qual de certo deve ser incluída no crédito, pois o seu fato gerador, qual seja, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da quebra.

8. Em vista disso, o D. Juízo Trabalhista procedeu com a atualização dos valores até o dia **01.10.2019**, bem como proferiu r. decisão determinando a reserva de crédito pelo montante apurado na quantia de R\$ 25.571,62 (vinte e cinco mil e quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos). Veja-se:

Saldo Devedor em 01/10/2019							
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Princípiol Corrigido	-	-	24.900,00	1,000000000	24.900,00	0,00	24.900,00
Juros de Mora até 15/03/2019	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 16/03/2019 até 01/10/2019	24.900,00	0,5488%	-	-	1.571,62	0,00	1.571,62
Total Parcial					26.471,62	0,00	26.471,62

DECISÃO

Considerando a notícia de que o(s) devedor(es) possui(em) créditos ou patrimônio penhorado em outro processo, defere-se a pretensão.

Tendo em vista o elevado número de processos em tramitação nesta Vara e com amparo nos princípios da economia e celeridade processuais, uma via deste despacho, devidamente subscrita pelo Juízo, servirá como ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Limeira, nos autos n. 0010740-86.2017.5.15.0128, solicitando reserva/penhora de créditos de titularidade do devedor supra, para pagamento /garantia desta execução trabalhista, no importe de R\$ 25.571,62, vigente em 01.10.2019.

(Tremos extraídos da RT autuada sob o n.º 0011284-91.2018.5.15.0014)

9. Nesse sentido, denota-se que o valor principal foi considerado no demonstrativo de cálculos na importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo referente a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) do acordo inadimplido, somado aos R\$ 8.000,00 (oito mil) correspondentes ao valor da multa de 50% consignada.

10. Nada obstante, considerando-se a atualização apresentada até **01.10.2019**, tem-se que o valor comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, inciso II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (**27.01.2022**).

11. Desta forma, a Administradora Judicial, procedeu à adequação dos cálculos, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou o seguinte valor:

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Acordo + Multa de 50%	01/10/2019	01/10/2019	R\$ 25.571,62	0,099564%	27,86667%	R\$ 32.730,13
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 32.730,13

12. Registre-se que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

13. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor José Emilio Pereira da Silva, a constar na classe trabalhista da relação de credores.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito de titularidade do Credor José Emilio Pereira da Silva pelo valor de R\$ 32.730,13 (trinta e dois mil e setecentos e trinta reais e treze centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: José Emilio Pereira da Silva

Valor do Crédito: R\$ 32.730,13

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Luiz Ramos Sobrinho
CPF/CNPJ	905.026.709-63
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 15.491,50	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.770,36	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ofício expedido na Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Insta consignar que a Administradora Judicial recebeu intimação proferida pelo D. Juízo do Trabalho visando informar a existência de crédito em favor do credor José Luiz Ramos Sobrinho, no importe de R\$ 9.770,36 (nove mil e setecentos e setenta reais e trinta e seis centavos), a ser habilitado na relação creditícia da Falida.
2. Nessa linha, insta frisar que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010086-14.2021.5.15.0014, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.
3. Desta forma, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, ao compulsar os autos, constatou que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia havida entre as partes perdurou no período de **11.07.2019 a 17.12.2020**, enquanto a decretação da falência ocorreu em **(27.01.2022)**. Veja-se:

**I – DO CONTRATO DE TRABALHO
E REMUNERAÇÃO**

1 – O Reclamante foi admitido em **11.07.2019**, para exercer a função de Pintor Industrial, e foi dispensado sem justa causa em **17.12.2020**.

(Trechos extraídos da RT n.º 0010086-14.2021.5.15.0014)

4. Ademais, verificou que na data de 14.05.2021 as partes celebraram acordo visando o pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Credor, a ser pago em 10 parcelas mensais de R\$ 700,00 (setecentos reais), com vencimentos entre **28.05.2021** e **10.02.2022**, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas. Veja-se:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:	0010086-14.2021.5.15.0014
RECLAMANTE:	JOSE LUIZ RAMOS SOBRINHO
RECLAMADO:	V.N. CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP

Em 14 de maio de 2021, na sala de sessões virtuais do MM. CEJUSC LIMEIRA - JT CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS/SP, sob a responsabilidade do Exmo(a). Juiz LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA, ora atuando como mediador(a) o(a) servidor(a) ALEXANDRE FRANCISCETTI, realizou-se audiência de mediação e tentativa de conciliação e encaminhamento do feito.

CONCILIADOS.

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 7.000,00, sendo R\$ 700,00, referente à primeira parcela de acordo, até o dia 28/05/2021, e o restante conforme discriminado a seguir:

- 2ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 10/06/2021.
- 3ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 12/07/2021.
- 4ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 10/08/2021.
- 5ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 10/09/2021.
- 6ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 11/10/2021.
- 7ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 10/11/2021.
- 8ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 10/12/2021.
- 9ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 10/01/2022.
- 10ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 10/02/2022.

Em caso de inadimplemento ou mora injustificada, incidirá multa de 50% sobre o valor total remanescente, bem como ocorrerá o vencimento antecipado de todas as demais parcelas.

Termo de audiência de conciliação de ID.4cac26d

5. Isso posto, cumpre consignar que a Falida realizou o pagamento tão somente da primeira parcela, restando as demais inadimplidas, conforme alegado pelo Credor em seu petítório de **ID.a0ef3c** dos autos trabalhistas.
6. Deste modo, foi determinado pelo D. Juízo Laboral a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito, com a aplicação da multa de 50% aplicada face ao inadimplemento, com respectiva atualização em consonância com o inciso II do art. 9º da LFR, que determina a atualização do crédito até a data da decretação da Falência (**27.01.2022**), veja-se:

A reclamada não cumpriu o acordo Homologado em Audiência, Ata id. 4cac26d, tendo realizado somente o pagamento da 1ª parcela.

Desta forma, conforme convenicionado, o valor devido deverá ser acrescido do percentual de 50%, bem como deverá ser antecipado o vencimento das parcelas restantes do acordo, ou seja, a Reclamada deverá efetuar o pagamento do valor de RS 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) (Acordo: RS 6.300,00 + Multa 50% 3.150,00 = RS 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Petítório de ID.a0ef3c juntado pelo Credor nos autos da RT

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devidor em 27/01/2022							
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Íntez	Devido	Pago	Diferença
Principal Compido	-	-	9.450,00	1,032600000	9.776,36	0,00	9.776,36
Juros de Mora até 10/06/2021	-	-	0,00	1,032600000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 11/06/2021 até 27/01/2022	9.776,36	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					9.776,36	0,00	9.776,36

Planilha de cálculos juntada nos autos da RT 0010086-14.2021.5.15.0014

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA

Alexandre de Brito Silva, Técnico Judiciário, por ordem de João Gabriel da Silva Silveira, Diretor de Secretaria da 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA, Estado de São Paulo, CERTIFICA, EM BREVE RELATÓRIO, que, revendo os autos do processo em epígrafe, deles verificou constar que a ação foi ajuizada em 29/01/2021. As partes se conciliaram em audiência realizada dia 14/5/2021. Houve descumprimento de acordo, sendo fixado o "quantum debeatur" em R\$ 9.770,36, até 27/1/2022, os quais são devidos ao **reclamante JOSE LUIZ RAMOS SOBRINHO - CPF: 905.023.709-63**, como segue:

Trechos extraídos da RT nº 0010086-14.2021.5.15.0014

7. Nesse sentido, rememora-se que o acordo foi celebrado em **14.05.2021**, data anterior à decretação da quebra (**27.01.2022**), sendo certo que o vencimento da segunda parcela inadimplida se deu em 10.06.2021, resultando na antecipação das demais, bem como na incidência de multa moratória de 50% sobre o saldo remanescente, entendendo-se ser de rigor

a sua inclusão no crédito, pois o seu fato gerador, qual seja, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da quebra.

8. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.²⁵*

9. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, bem como cálculos devidamente atualizados nos termos da legislação falimentar, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor José Luiz Ramos Sobrinho na relação creditícia.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições insertas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor José Luiz Ramos Sobrinho pelo valor de R\$ 9.770,36 (nove mil e setecentos e setenta reais e trinta e seis centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: José Luiz Ramos Sobrinho

Valor do Crédito: R\$ 9.770,36

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

²⁵ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Renato Ancelmo de Aquino
CPF/CNPJ	112.946.924-70
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 12.615,38	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Crédito informado pela Falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor José Renato Ancelmo de Aquino no importe de R\$ 12.615,38 (doze mil e seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), a ser habilitado na relação creditícia, na classe trabalhista. Veja-se:

0010677-44.2019.5.15.0014	Jose Renato A. de Aquino	R\$	12.615,38	
---------------------------	--------------------------	-----	-----------	--

(Trecho extraído de fl. 202 dos autos da Falência)

2. Nessa linha, insta frisar que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0010677-44.2019.5.15.0014, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.

3. Desta forma, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região e, ao compulsar os autos, verificou que, em **07.11.2019**, foi prolatada a sentença de **Id.0f243af**, em que o D. Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos do Reclamante, condenando a Falida ao pagamento das verbas pleiteadas no valor de R\$ 9.494,31 (nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados por **JOSE RENATO ANCELMO DE AQUINO**, em face de **V.N. CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP**, para **condenar** a reclamada a pagar ao autor, nos termos da fundamentação:

VALOR

Verbas rescisórias (conforme TRCT de fl.20pdf)

R\$ 4.632,80

Multa do artigo 467 da CLT

R\$ 2.316,40

Multa do artigo 477, §8º, da CLT

R\$ 1.551,00

FGTS não depositado

R\$ 710,08

RS 710,08
 Multa de 40% sobre o FGTS
 RS 284,03
Total parcial
 RS 9.494,31

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010677-44.2019.5.15.0014)

4. Desse modo, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua integralidade, haja vista que a relação de trabalho entre as partes se deu no período de **17.05.2018 até 25.09.2018**, bem como o pedido de falência ocorreu em **27.01.2022**, veja-se:

1.) Do Contrato de trabalho

O reclamante foi admitido pela reclamada no dia 17/05/2018, laborando até o dia 25/09/2018, quando recebeu missiva de aviso prévio indenizado que projetou a rescisão contratual para 25/10/2018. Recebia remuneração média o valor de R\$ 1.775,21 por mês.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010677-44.2019.5.15.0014)

5. Nesse sentido, compulsando aos autos, foi possível verificar que o Reclamante juntou a planilha de cálculos de outra credora, a Sra. Creusa Vieira Pimentel, os quais indicam que o valor a ser recebido perfaz a quantia de R\$ 60.810,98 (sessenta mil e oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos).Veja-se:

Resumo Geral

Processo: 0010673-07.2019.5.15.0014	Vara: 1ª Vara do Trabalho de Limeira
Reclamante: Creusa Vieira Pimentel	Advogado(a): Henrique da Costa Bovi
Reclamada: Brinquedos Oliveira Ind. e Com. Eireli	Advogado(a):
Admissão: 05/01/2015	Ajuizamento: 27/05/2019
Demissão: 25/03/2019	Cálculo: 31/03/2020

Descrição da Verba	Total da Verba	Valor Corrigido	Juros	Valor Total
Multa do artigo 477 da CLT	1.775,40	1.775,40	180,36	1.955,76
Multa do artigo 467 da CLT	3.917,51	3.917,51	397,98	4.315,49
Horas extras e reflexos	30.681,81	30.681,81	2.451,18	33.132,99
Verbas rescisórias de acordo com o TRCT	7.835,02	7.835,02	795,95	8.630,97
FGTS	4.320,00	4.320,00	431,76	4.751,76
Multa de 40% sobre o FGTS	3.664,30	3.664,30	330,09	3.994,39
Contribuições previdenciárias empregado	-170,38	-177,81	-18,06	-195,87
Contribuições previdenciárias empregador	-154,90	-161,67	-16,42	-178,09
SAT	-28,11	-29,34	-2,98	-32,32
Sub-Total	51.840,65	51.825,22	4.549,86	56.375,08

Sub-Total	51.840,65	51.825,22	4.549,86	56.375,08
(=) Total Devido ao Reclamante	51.840,65	51.825,22	4.549,86	56.375,08
Honorários Advocatícios	4.435,90	4.435,90		4.435,90
(=) Total Devido do Processo	56.276,55	56.261,12	4.549,86	60.810,98

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010677-44.2019.5.15.0014)

6. Na sequência, é possível aferir que o D. Juízo Laboral equivocadamente homologou os cálculos apresentados, em que constam os valores errados do crédito do Reclamante pelo importe de R\$ 52.003,03 (cinquenta e dois mil e três reais e três centavos). Veja-se:

DECISÃO

Por abrangidos os títulos sentenciados homologa-se os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, para fixar os valores, a serem acrescidos de juros a partir do ajuizamento da ação (27/05/2019) e atualização monetária à data do efetivo pagamento, em:

- crédito do reclamante, já deduzida a cota de contribuição previdenciária do empregado, que deverá ser acrescido de juros, em R\$ 52.003,03;
- contribuição previdenciária no importe de R\$ 366,82;
- honorários advocatícios, que deverão ser acrescido de juros, em R\$ 4.435,90;
- custas processuais em R\$ 218,37.

Os valores referidos estão atualizados até 31/03/2020.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010677-44.2019.5.15.0014)

7. Nesse sentido, haja vista que já foi proferida sentença determinando o valor para pagamento, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores até a data da decretação da falência, nos termos dispostos no art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou o cálculo do valor arbitrado na sentença até a data da decretação da falência, veja-se:

Termo Final Atualizado	27/1/2022					
Termo Final Mora	27/1/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Concursal	07/11/2019	07/11/2019	R\$ 9.494,31	0,099564%	26,66667%	R\$ 12.038,10
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 12.038,10

9. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor José Renato Ancelmo de Aquino, a constar na classe trabalhista da relação creditícia.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, habilitar o crédito de titularidade do Credor José Renato Ancelmo de Aquino pelo valor de R\$ 12.038,10 (doze mil e trinta e oito reais e dez centavos), na classe trabalhista.

Titular do Crédito: José Renato Ancelmo de Aquino
Valor do Crédito: R\$ 12.038,10
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgico Importação e Exportação
CPF/CNPJ	49.795.800/0001-35
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 87.941,23	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia nº 1001776-33.2020.8.26.0320

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Credores” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgico Importação e Exportação, indicando que o crédito deve ser habilitado na relação creditícia, na classe quirografária, contudo, sem indicar a quantia. Veja-se:

1001776-33.2020.8.26.0320	Manetoni
---------------------------	----------

(Trecho extraído de fl. 201 dos autos da Falência)

2. Nessa linha, denota-se que o crédito em testilha advém do pedido de Falência entabulado nos autos principais de n.º 1001776-33.2020.8.260320, tendo o Credor indicado que se origina de transação comercial devidamente consubstanciada em notas fiscais, recibos de entrega de mercadorias, duplicatas e seus respectivos instrumentos de protestos, bem como “Termo de Confissão de Dívida” firmado em 10.04.2018 prevendo o pagamento em cinco parcelas, iniciando-se a partir de 20.04.2018. Confira:

TÍTULO	VALOR (R\$)	VENCIMENTO
Contrato Conf. Dívida	87.941,23	20/04/2018

Esclarece que a quantia acima, deriva-se de uma transação comercial subjacente havida entre as mesmas partes (sendo que toda esta a transação foi devidamente documentada com Notas Fiscais, recibos de entrega da mercadorias, Duplicatas Extraídas, e Instrumentos de Protesto), que originou o referido título, razão pela qual, indiscutível a regularidade do crédito da Requerente, sendo que, tendo transigido através do instrumento de confissão de dívida, a Requerida não houve por honrar com o seu compromisso objeto do Instrumento Particular de Confissão de dívida e Assunção de Obrigações, que previa o parcelamento em 5 (cinco) prestações, iniciando-se a primeira em 20/04/2018.

(Trecho extraído de fls. 01 dos autos da Falência)

01 = A presente Novação de Dívida, dá-se em razão dos seguintes títulos abaixo relacionados, contra: VN CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, e que reconhece seu débito junto: MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

DUPPLICATA	VENCIMENTO	VALOR
494.844/A	19/11/2017	18.504,00
494.844/B	04/12/2017	18.504,00
494.844/C	19/12/2017	18.506,40
500.362/A	08/12/2017	3.092,00
500.362/B	23/12/2017	3.092,00
500.362/C	07/01/2018	3.094,60

02 = Esta Novação de Dívida, atendendo pedido expresso da VN CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, é feita de livre e espontânea vontade, sem qualquer tipo de coação, física ou moral, sendo esta resultante da necessidade de se quitar o débito reconhecido de forma parcelada, haja vista a impossibilidade de se fazê-lo.

(Trecho extraído dos autos da Falência)

3. Ocorre que a Falida não chegou a efetuar o pagamento da primeira parcela, conforme memória de cálculo apresentada pelo Credor e atualizada até **14.02.2020**, verificando-se que houve a cobrança da totalidade do valor, nos termos elencados no instrumento de confissão de dívida, que dispôs sobre a multa de 10% sobre o saldo devedor:

Apesar de as partes entabularem, na cláusula 3ª do Instrumento Particular, a confissão da importância de **R\$ 79.946,58** (Setenta e Nove Mil, Novecentos e Quarenta e Seis Reais e Cinquenta e Oito Centavos), de forma parcelada, temos que a cláusula 6ª prevê o **vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de atraso ou inadimplência, incidindo em multa de 10% sobre o saldo devedor, chegando-se ao valor correto de R\$ 87.941,23** (Oitenta e Sete Mil, Novecentos e Quarenta e Um Reais e Vinte e Três Centavos).

Atualização das Parcelas de VN CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA						
Forma do Cálculo:			Forma dos Juros:			
Parcelas Atualizadas Individualmente De 20/04/2018 a 14/02/2020 p/ TJSP_ TABELAPRÁTICA. Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês TJSP_ TABELAPRÁTICA = Tabela Prática p/ Anual, Monet. Débitos Judiciais			De 20/04/2018 a 14/02/2020 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização			
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
20/04/2018	INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA	R\$ 87.941,23	7,613752	R\$ 94.636,86	R\$ 20.662,38	R\$ 115.299,24
*** Totais:		R\$ 87.941,23		R\$ 94.636,86	R\$ 20.662,38	R\$ 115.299,24
CUSTAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS:						
GLWA 230-6 R\$ 1152,99						
GLWA 304-9 R\$ 23,27						
GLWA FEDT / 201-9 R\$ 7,50						
OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 62,63						

(Trecho extraído dos autos da Falência)

4. Em vista disso, em **27.01.2022**, o D. Juízo Cível proferiu r. sentença julgando o pedido da Credora Manetoni procedente para decretar a falência da empresa VN em virtude do inadimplemento de obrigação líquida materializada em título protestado (**fls. 87/91 - autos da falência**).

5. Posto isso, uma vez observado que o fato gerador do crédito, qual seja, o instrumento de confissão de dívida, foi subscrito pelas partes em **10.04.2018**, data pretérita à decretação da falência (**27.01.2022**), com vencimento da primeira parcela indicado para o dia 20.04.2018, a qual restou inadimplida, resta certo que se trata de crédito concursal a ser inscrito na relação creditícia.

6. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, considerando como data base do crédito o dia do inadimplemento da parcela, aplicando-se a atualização do cálculo até a decretação da Falência (**27.01.2022**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Concursal	20/04/2018	20/04/2018	R\$ 87.941,23	25,468799%	45,233333%	R\$ 160.248,72
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 160.248,72

7. Registre-se que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)**.*

8. Dando-se seguimento, resta consignar que no pedido de Falência ajuizado houve a comprovação do pagamento de custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR²⁶.

9. Nesta senda, a Administradora Judicial, procedeu à verificação das taxas judiciárias informadas pelo Credor, oportunidade em que constatou que o Credor efetuou o pagamento das seguintes quantias:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial	08/09	19/02/2020	R\$ 1.152,99
Taxa de Procuração	10/11	19/02/2020	R\$ 23,27
Impressão Contra-fê	12/13	19/02/2020	R\$ 7,50
Taxa de citação	13/14	19/02/2020	R\$ 82,83
TOTAL R\$ 1.266,59			

10. Nada obstante, cumpre pontuar que as custas e despesas processuais devem ser corrigidas monetariamente, visto que são referentes a data pretérita à decretação da Falência:

Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Saldo devedor Atualizado
Petição Inicial	19/02/2020	19/02/2020	R\$ 1.152,99	16,468979%	R\$ 1.342,88
Taxa de Procuração	19/02/2020	19/02/2020	R\$ 23,27	16,468979%	R\$ 27,10
Impressão Contra-fê	19/02/2020	19/02/2020	R\$ 7,50	16,468979%	R\$ 8,74
Taxa de citação	19/02/2020	19/02/2020	R\$ 82,83	16,468979%	R\$ 96,47
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022					R\$ 1.475,19

11. Deste modo, constata-se que o valor a ser habilitado em favor do Credor perfaz a monta de R\$ 161.723,91 (cento e sessenta e um mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), conforme tabela elucidativa a seguir demonstrada.

Crédito Principal Atualizado	Custas Atualizadas	Valor Total
R\$ 160.248,72	R\$ 1.475,19	R\$ 161.723,91

²⁶ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial, **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgico Importação e Exportação pelo valor de R\$ 161.723,91 (cento e sessenta e um mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), na classe quirografária concursal.

<p>Titular do Crédito: Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgico Importação e Exportação</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 161.723,91</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografária Concursal - Classe IV</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Marcelo José Augusto da Silva
CPF/CNPJ	316.982.728-63
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 21.208,39	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Crédito informado pela Falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida, em que consta o nome do Credor Marcelo José Augusto da Silva pelo importe de R\$ 21.208,39 (vinte e um mil e duzentos e oito reais e trinta e nove centavos), a ser habilitado na relação creditícia, na classe trabalhista. Veja-se:

0010718-28.2017.5.15.0128	Marcelo Jose A. da Silva	R\$	21.208,39	
---------------------------	--------------------------	-----	-----------	--

(Trecho extraído de fl. 202 dos autos da Falência)

2. Nessa linha, insta frisar que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista atuada sob o n.º 0010718-28.2017.5.15.0128, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial passou a analisar o crédito perseguido, realizando diligência administrativa junto ao Tribunal Regional da 15ª Região, posto que, verificou que nos autos da ação trabalhista foi prolatada r. sentença de **Id.c56f75b**, na qual houve procedência parcial aos pedidos formulados pelo Reclamante, para condenar solidariamente a Falida a efetuar o pagamento das verbas reclamadas, conforme trecho a seguir demonstrado:

Ante o exposto, decide o Juízo da 2º Vara do Trabalho de Limeira/SP julgar a reclamação trabalhista proposta por MARCELO JOSE AUGUSTO DA SILVA contra METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e V.N CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA-EPP, nos seguintes termos:

Julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial formulado por MARCELO JOSE AUGUSTO DA SILVA contra METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e V.N CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA-EPPe extinguir o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), nos seguintes termos:

Declarar a responsabilidade solidária das reclamadas;

Condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar ao reclamante: a) saldo de salário (15/30), aviso prévio (42 dias), 13º salário proporcional (4/12), férias proporcionais mais 1/3 (9/12); b) multas dos artigos 467 da CLT e 477 da CLT; c) multa prevista na cláusula 28 da CCT 2016 /2018 equivalente a um salário do empregado;

Condenar as rés nas seguintes obrigações de fazer: regularizar os depósitos de FGTS na conta vinculada da parte autora, inclusive com o depósito da multa fundiária (40% sobre o FGTS);

Honorários assistenciais, devidos pela ré ao sindicato autor, no importe de 15%(quinze por cento) incidente sobre o valor líquido da condenação, na forma do que dispõem os artigos 14 e 16 da lei 5584/70 e Súmula 219, V, do C.TST.

(Trecho da r.sentença de ID.c56f75b proferida na RT atuada sob o n.º0010718-28.2017.5.15.0128)

4. Nesta senda, a *Expert* consigna que o crédito em testilha é concursal em sua integralidade, haja vista que a relação de trabalho entre as partes se deu no período de **06.08.2012 a 15.03.2017** e o pedido de falência ocorreu em **27.01.2022**, veja-se:

1. DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi admitido pela 1ª reclamada no dia 06/08/2012, na função acima, no dia 01/10/2016 foi transferido para a 2ª reclamada, vide página 42 da CTPS anexa.

Na data 15/03/2017 recebeu a missiva de dispensa imotivada, seu aviso prévio proporcional projetou a dispensa para 26/04/2017.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010718-28.2017.5.15.0128)

5. Nesse sentido, é oportuno salientar que a homologação dos cálculos de liquidação ocorreu na audiência realizada no dia 29.01.2019 constatando-se que o valor principal somado aos juros de mora, feitas as devidas deduções, perfaz a monta de R\$ 32.706,95 (trinta e dois mil e setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), **atualizados até 30.11.2018.** Confira-se:

Por consentâneos com os títulos defendidos em sentença, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) executante atualizáveis e majoráveis por juros moratórios, na forma da Lei, até o efetivo pagamento, em:

- Principal + correção monetária (já deduzida a cota do segurado): R\$27.352,35
- Juros sobre o principal: R\$ 5.354,60
- Honorários Advocatícios + correção monetária: R\$4.929,95
- Contrib. Previdenc. (Segurado) + correção monetária: R\$ 159,37
- Contrib. Previdenc. (Empregador e S.A.T.) + correção monetária: R\$407,27
- Custas + correção monetária: R\$ 240,00
- Total da execução: R\$ 38.443,54 **atualizada em 30/11/2018.**

(Trecho da decisão de ID.736b3d0 proferida na RT de n.º 0010718-28.2017.5.15.0128)

6. Desse modo, uma vez que o crédito não se encontra atualizado até data da decretação de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores, visando adequá-los nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

7. Nesse contexto, é importante pontuar que o valor principal somado aos juros computados até 30.11.2018 perfaz a importância de R\$ 32.706,95 (trinta e dois mil setecentos

e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo certo que o valor já contou com a dedução referente à contribuição social cota Reclamante, conforme demonstrado abaixo:

Sub-Total	18.186,77	18.872,91	3.673,23	22.546,14
FGTS	3.224,19	3.270,88	636,57	3.907,23
Multa do FGTS (40,00 % sobre 3270,88 + 10140,71 de depósitos)	5.368,15	5.368,15	1.044,80	8.412,95
Sub-Total	26.779,11	27.511,72	5.354,60	32.866,32
<u>(-) INSS do Reclamante</u>	159,37	159,37		159,37
<u>(=) Total Devido ao Reclamante</u>	26.619,74	27.352,35	5.354,60	32.706,95

(Trecho do cálculo homologado na RT de n.º 0010718-28.2017.5.15.0128)

8. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou o cálculo até a data da decretação da falência **(27.01.2022)**, veja-se:

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal+Juros	30/11/2018	30/11/2018	R\$ 32.706,95	0,099564%	37,900000%	R\$ 45.147,79
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 45.147,79

9. Registre-se que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, *in verbis*:

*“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito parcialmente procedente – Pretensão da habilitante de atualização do crédito conforme certidão de habilitação emitida pela Justiça Trabalhista (04.03.2015) – **Limite de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (19.12.2012) – Inteligência do art. 9º, II, Lei nº 11.101/05** – Valor apurado pelo administrador judicial acolhido*

*pelo Juízo recuperacional para determinar a retificação do quadro geral de credores – Cálculos escoreitos – Decisão mantida – Recurso desprovido.”²⁷ **original sem grifos**).*

- Do crédito a título de honorários

10. Dando-se seguimento, cabe destacar que a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença proferida em **05.11.2018**, data anterior à decretação da Falência (**27.01.2022**), demonstra a concursabilidade do crédito, conforme trechos abaixo:

Verifico que o reclamante, além de ser beneficiário da justiça gratuita, encontra-se representado pelo sindicado da sua categoria, sendo devido, assim, os honorários assistenciais, consoante artigos 14 a 16 da Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do C.TST.

Assim sendo, defiro os honorários assistenciais no importe de 15%(quinze por cento) incidente sobre o valor líquido da condenação, na forma do que dispõem os artigos 14 e 16 da lei 5584 /70 e Súmula 219, V, do C.TST.

Id c56f75b - Sentença

Juntado por PABLO SOUZA ROCHA em 05/11/2018 10:41

(Trechos extraídos da sentença proferida na RT autuada sob o n.º 0010718-28.2017.5.15.0128)

11. Nesta senda, conforme pontuado na r. sentença, ao compulsar os documentos dos autos, a Administradora Judicial constatou que o Credor foi representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material elétrico e Eletro-eletrônico de Limeira, Rio Claro e Região. Veja-se:

²⁷ TJ-SP - AI: 20982937320208260000 SP 2098293-73.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 27/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2020



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRO-ELETRÔNICO DE LIMEIRA,
RIO CLARO E REGIÃO

Limeira, Itacampolita, Cordeirópolis, Santa Gertrudes,
Rio Claro, Corumbataí, Ipeduna, Itapirina,
E-mail: juridico@sindmetlimeira.org.br

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S):

MARCELO JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, unido de fato, portador do RG nº 41.921.261-9, CPF nº 316.982.728-63, CTPS 048706/00307, residente e domiciliado na Rua Caetano Antônio Marmo, 135, Limeira – SP - CEP 13480-000, pela presente nomeia e constitui seus bastantes procuradores, na forma da lei vigente, os advogados a seguir descritos.

OUTORGADOS:

Drs. **OSVALDO STEVANELLI**, inscrito na OAB/SP sob nº 107.091 e CPF/MF 028.087.488-09; **HEITOR MARCOS VALÉRIO**, inscrito na OAB/SP sob nº 106.041 e CPF/MF 017.369.358-01, **EDUARDO CABRAL RIBEIRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 206.777 e CPF/MF nº 298.194.728-14, **BRUNO PINTO PERES**, inscrito na OAB/SP sob nº 299.573 e CPF/MF nº 313.720.398-80, **ANDRÉ CARVALHO FARIAS**, inscrito na OAB/SP sob nº 305.407 e CPF/MF nº 332.553.278-06 e **MATHEUS VINICIUS CASEMIRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 354.630 e CPF/MF nº 382.177.288-36 todos brasileiros, advogados, que recebem as notificações e intimações na Rua Sete de Setembro, 271, Centro, Americana – SP, CEP 13.465-320, extensivo ao estagiário **LUCAS STEVANELLI VALERIO** inscrito no CPF/MF nº 378.355.468-33.

(Trecho extraído da Procuração juntada na RT n.º 0010718-28.2017.5.15.0128)

12. Assim, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se filiava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, pontua que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recente entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

13. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei

anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16). Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.²⁸” (original sem grifos).

14. Nestes termos, haja vista que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha é oriundo de sentença proferida em **05.11.2018**, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 13.725/2018, denota-se que o crédito deve ser inscrito na classe trabalhista.

15. Desta feita, a *Expert* procedeu à adequação do valor dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou o seguinte valor:

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal+Juros	30/11/2018	30/11/2018	R\$ 4.929,95	0,099564%	37,90000%	R\$ 6.805,17
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 6.805,17

16. Por fim, diligenciando de forma administrativa junto ao TRT da 15ª Região, a Administradora Judicial verificou a existência de reunião de todas as demandas executivas trabalhistas ajuizadas em face da Falida, que se encontravam tramitando perante a 2.ª Vara do Trabalho de Limeira, na qual houve decisão determinando a conversão em coletiva, tendo sido autuada sob o n.º 0010740-86.2017.5.15.0128, visto que a RT originariamente interposta pelo Reclamante Juarez Barbosa Araujo em face da Falida logrou êxito na penhora e posterior arrematação de bens, conforme verifica-se a seguir:

²⁸ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

DESPACHO

Decorrido silente o prazo para manifestação quanto a decisão de id d7f122f, libere-se ao autor os valores bloqueados via Bacenjud.

Considerando-se que se encontra em trâmite neste Juízo os autos do processo piloto nº **0010740-86.2017.5.15.0128**, movido em face da(s) mesma(s) executada(s) destes autos, nos termos do Provimento CGJT n.º 01/2018 e Ato Regulamentar GP-CR n.º 02/2018 do E. TRT da 15ª Região, determina-se, em nome dos princípios da celeridade e economia processual, já que não haverá prejuízo a nenhuma das partes, a inclusão dos débitos deste feito nos autos do processo piloto em epígrafe, de forma que a tramitação das execuções continue prosseguindo cumulativamente.

Inclua(m)-se no polo ativo daquela ação (as) parte(s) exequente(s) desta, anote-se os respectivos advogados e junte-se cópia desta determinação naqueles autos a fim de que produza seus efeitos.

Por fim, dê ciência às partes que quaisquer manifestações deverão ser realizadas somente nos autos do processo piloto **0010740-86.2017.5.15.0128**.

Fica suspensa esta execução até a solução definitiva daquele feito, cuja eventual satisfação da execução coletiva contemplará este processo.

Atente a Secretaria para tomar, oportunamente, conclusos estes autos, a fim de extinguir a execução em caso da respectiva liquidação por meio do processo piloto.

Remetam-se os respectivos autos ao arquivo provisório, por analogia ao Ato GCGJT nº 017/2011.

(Extraído do despacho ID.dbdb1cb proferido na RT autuada sob o n.º 0010718-28.2017.5.15.0128)

17. Nesse sentido em relação à ação trabalhista coletiva, é possível aferir que em virtude de depósitos efetuados acerca da arrematação ocorrida, a execução se encontra em fase de pagamento aos Reclamantes que figuram no polo ativo, veja-se:

<p style="text-align: center;">NOTIFICAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">MARCELO JOSE AUGUSTO DA SILVA CAETANO ANTONIO MARMO, 135, JARDIM OLGA VERONI, LIMEIRA/SP - CEP: 13487-132</p> <p style="text-align: center;">Fica V. Sa. notificada do ato/ despacho/ sentença proferido neste processo.</p> <p style="text-align: center;">Fica Vossa Senhoria cientificada da expedição da guia de liberação de seus créditos, que foram efetivamente transferidos para conta bancária indicada pelo favorecido, conforme comprovante anexado nos autos do processo.</p> <p style="text-align: center;">NÃO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_SIMPLES).</p>
--

(Trecho extraído da intimação ID.5b3d043 juntada na RT autuada sob o n.º 0010740-86.2017.5.15.0128)

18. Desta forma, uma vez que o Credor Marcelo José Augusto da Silva se encontra recebendo pagamentos em virtude da ação coletiva em comento, a Administradora Judicial optou pela habilitação integral da quantia apurada em favor do Credor e de seus patronos, para que, posteriormente, no momento dos pagamentos a serem realizados por este D. Juízo

Falimentar, sejam abatidos das quantias já pagas na esfera trabalhista.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **(i) retificar** o crédito de titularidade do Credor Marcelo José Augusto da Silva pelo valor de R\$ 45.147,79 (quarenta e cinco mil e cento e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos); e **(ii) habilitar** a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 6.805,17 (seis mil e oitocentos e cinco reais e dezessete centavos), em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material elétrico e Eletro-Eletrônico de Limeira, Rio Claro e Região, ambos na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Marcelo José Augusto da Silva

Valor do Crédito: R\$ 45.147,79

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material elétrico e Eletro-Eletrônico de Limeira, Rio Claro e Região

Valor do Crédito: R\$ 6.805,17

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Marcelo Trevisol
CPF/CNPJ	109.893.488-14
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 20.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Crédito informado pela Falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Marcelo Trevisol pelo importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser inscrito na relação creditícia, na classe trabalhista. Veja-se:

0010248-77.2019.5.15.0014	Marcelo Trevisol	R\$ 20.787,98	R\$ 20.000,00
---------------------------	------------------	---------------	---------------

(Trecho extraído de fls. 202 dos autos da Falência)

2. Nesse sentido, insta frisar que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010248-77.2019.5.15.0014, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial denota que, em consulta aos autos, verificou que no dia **08.05.2019** as partes celebraram acordo visando o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser adimplida em vinte parcelas iguais, com vencimento da primeira no dia **10.07.2019** e as demais na mesma data e nos meses subsequentes, sendo estipulado em caso de inadimplemento a aplicação de pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total remanescente, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas. Veja-se:

Em 08 de maio de 2019, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz RENATO DE CARVALHO GUEDES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010248-77.2019.5.15.0014 ajuizada por MARCELO TREVISOL em face de V.N. CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP.

Conciliados.

A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$20.000,00.

O pagamento será em 20 parcelas mensais iguais, a primeira no dia 10/07/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Os pagamentos serão efetuados mediante depósito na conta-corrente do Ilmo. Advogado patrono do reclamante, cujo número da conta-corrente e número do CPF do titular é de conhecimento da reclamada, da agência 3605 do Banco CEF na Cidade de Limeira.

Eventuais encargos tributários incidentes sobre os valores objeto do acordo ficam a cargo da reclamada.

Multa de 50% na hipótese de inadimplemento das obrigações pecuniárias.

O descumprimento acarretará o vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

O valor pago é assim discriminado: multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT: R\$2.200,00; indenização de aviso prévio: R\$4.000,00; multa de 40% de FGTS: R\$8.000,00; indenização de férias proporcionais acrescidas de 1/3: R\$2.800,00; multa do art. 467 da CLT R\$3.000,00.

14ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 29/06/2020

15ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 27/07/2020

(Trechos extraídos da RT autuada sob o n.º 0010248-77.2019.5.15.0014)

4. Ademais, ao dar seguimento à análise dos autos, a *Expert* constatou que não foram realizados os pagamentos das parcelas do acordo ora estipulado, desde a primeira, restando todo o valor inadimplido, conforme alegado pelo Credor em seu petição de **Id.3566a9**:

Vem informar que as partes efetuaram acordo em audiência realizada na data de 08/05/2019, ficando acordado o pagamento ao reclamante no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), que seriam pagos em 20 (Vinte) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), a começar na data de 10/07/2019, ficando ainda estipulado em caso de inadimplência, o pagamento de multa de 50% sobre o saldo remanescente e o vencimento antecipado das parcelas.

Ocorre que a reclamada não pagou nenhuma das parcelas, cujo primeiro vencimento ocorreu em 10/07/2019, sem qualquer pagamento ou satisfação.

Desta forma, vem requerer a imediata execução da totalidade do acordo mais a aplicação da multa de 50%, com

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010248-77.2019.5.15.0014)

5. Desse modo, em razão do inadimplemento no dia 10.07.2019, data de vencimento da

primeira parcela, verifica-se que ocorreu a incidência da multa moratória de 50% sobre o débito, nos termos do acordo ora avençado, visto que o seu fato gerador, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência.

6. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.²⁹*

7. Nesse contexto, verifica-se que o Credor indicou um débitos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente ao valor da dívida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com acréscimo de 50% da multa moratória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

a aplicação de correção monetária e juros de mora, sendo R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) mais o valor de 50% de multa - R\$ 10.000,00 (dez Mil Reais), totalizando o valor em **R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)**.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010248-77.2019.5.15.0014)

8. Desta forma, tendo em vista que o crédito indicado não se encontra atualizado até data da decretação da falência (**27.01.2022**), a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pelo Credor em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, constatando o seguinte valor:

²⁹ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	10/07/2019	10/07/2019	R\$ 30.000,00	0,099564%	30,56667%	R\$ 39.209,00
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 39.209,00

9. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a retificação do crédito de titularidade do Credor Marcelo Trevisol, mantendo-se na classe trabalhista da relação creditícia.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito de titularidade do Credor Marcelo Trevisol pelo valor de R\$ 39.209,00 (trinta e nove mil e duzentos e nove reais), mantendo-se na classe trabalhista concursal.

<p>Titular do Crédito: Marcelo Trevisol</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 39.209,00</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Michel Montano de Quiroga
CPF/CNPJ	181.805.458-22
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 113.459,43	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Crédito informado pela Falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida em que consta o nome do Credor Michel Montano de Quiroga, pelo importe de R\$ 113.459,43 (cento e treze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), na classe trabalhista. Veja-se:

0010973-03.2018.5.15.0014	Michael M. de Quiroga	R\$	113.459,43	
---------------------------	-----------------------	-----	------------	--

(Trecho extraído de fl. 202 dos autos da Falência)

2. Nesta senda, insta frisar que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010973-03.2018.5.15.0014, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional da 15ª Região visando analisar os autos, oportunidade em que constatou que, até o momento, não houve a liquidação do crédito pleiteado por meio de decisão homologatória, sendo certo que as últimas movimentações processuais indicam a realização de audiência ocorrida em fase de liquidação, sendo enviado ofício para notificar o D. Juízo Laboral acerca da Falência da Reclamada. Confira-se:



(Trecho extraído do andamento processual da RT autuada sob o n.º 0010973-03.2018.5.15.0014)

4. Desta feita, tendo em vista que não há crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o crédito não é passível de habilitação, visto que o valor devido, primeiramente, deverá estar líquido e certo para ser habilitado no processo de falência, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.***

Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.³⁰
(original sem grifos)

5. Nesse ínterim, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista e constatou que a demanda de origem não contempla ainda a liquidação de eventuais valores devidos ao Credor, o que, por ora, obsta a retificação de crédito pretendida.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, **rejeita-se** o crédito apresentado pela Falida, devendo-se, ainda, o crédito declarado anteriormente ser **excluído** da relação creditícia, pelos motivos acima expostos.

Titular do Crédito: Michel Montano de Quiroga

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

³⁰ AP n.º 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Prefeitura Municipal de Limeira
CPF/CNPJ	45.132.495/0001-4
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 4.355,15	Tributário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.364,92	Tributário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição pleiteando a Habilitação
ii	Cópia da Certidão positiva mobiliária n.º 6.140/2.022

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação apresentado pelo Município de Limeira através do Incidente de Crédito autuado sob o n.º 1004644-13.2022.8.26.0320, por meio do qual requer a habilitação do crédito de sua titularidade, pelo valor de R\$ 2.364,92 (dois mil e trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

2. Para corroborar com seu pleito, a Credora apresentou nos autos a Certidão Positiva Imobiliária de n.º 6.410/2.022, em que consta o registro de débitos imobiliários inscritos em Dívida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxa de Licença para Publicidade e Propaganda, referente ao exercício de 2018 a 2021, ambas totalizando a quantia informada, veja-se:

CERTIFICA que, em decorrência da análise do Processo Administrativo protocolizado sob n.º 6.410 de 10/Fevereiro/2022 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Processo n.º 1001776-33.2020.8.26.0320) e conforme verificações efetuadas por este Setor de Rendas Diversas nos registros de Dívida Ativa existentes, pelo Exator desta, que para a inscrição acima citada, consta, até 08/Março/2.022, registro de DÉBITO MOBILIÁRIO, inscrito em Dívida Ativa referente ao ISSQN do mês de Dezembro do exercício de 2.019, face ao disposto no Inciso II do Artigo 1º da Lei n.º 3.648/2003 e no Artigo 24 do Decreto n.º 225/2019 e Taxa de Licença para Funcionamento e Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda do exercício de 2.018 a 2.021, totalizando **R\$ 2.364,92** (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme informações e demonstrativo que constam no processo administrativo n.º 6.410/2.022.

Excerto extraído da certidão juntada na fl.4 do Incidente n.º 1004644-13.2022.8.26.0320

3. Nesse seguimento, cumpre salientar que, em 11.03.2022, em observância ao art. 7ª-A da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial instaurou o **Incidente de Classificação de Crédito Público da Fazenda Municipal**, autuado sob o n.º 1004533-29.2022.8.26.0320.

4. Assim, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passa à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR³¹.

³¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)
§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

5. Nesta senda, passando-se à análise do pleito intentado pela Prefeitura Municipal de Limeira, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação a cópia da Certidão Positiva Imobiliária, a qual possui a liquidez e certeza necessária a embasar a habilitação pretendida, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)³², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³³.

6. Entretanto, denota-se que o documento veio desacompanhado do demonstrativo de cálculo visando indicar o valor do crédito a ser inscrito na relação creditícia devidamente atualizado até a data da decretação da quebra (27.01.2022), nos termos do que preconiza o art. 9º, inciso II, da LFR, *in verbis*:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;”

7. Eis que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) segue nesse sentido:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada.*

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

³² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

*Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.*³⁴ (original sem grifos).

8. Nesse ínterim, uma vez que o valor pleiteado sem a apresentação de documentos comprobatórios não pode ser objeto de reconhecimento pela Administradora Judicial, **rejeita-se** o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Prefeitura Municipal de Limeira.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Prefeitura Municipal de Limeira.

Titular do Crédito: Prefeitura Municipal de Limeira

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

³⁴ TJ/SP – Agravo de Instrumento n.º 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Pablo Jose de Souza
CPF/CNPJ	355.433.428-61
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 249.843,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Crédito informado pela Falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Credores” apresentada pela Falida, em que consta o nome do Credor Pablo José de Souza pelo importe de R\$ 249.843,00 (duzentos e quarenta e nove mil e oitocentos e quarenta e três reais), na classe trabalhista. Veja-se:

001497-97.2018.5.15.0014	Pablo Jose de Souza	R\$ 249.843,00
--------------------------	---------------------	----------------

(Trecho extraído de fl. 202 dos autos da Falência)

2. Nesta senda, insta frisar que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista atuada sob o n.º 0011497-97.2018.5.15.0014, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, Estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial destaca que, ao consultar os autos, observou que, no dia **25.03.2021**, as partes firmaram acordo para pagamento da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo a monta de R\$ 8.000 (oito mil reais) devida ao Credor e o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários devidos ao Sindicato, cujos vencimentos se dariam entre **15.04.2021 e 15.12.2021**, com previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplemento, bem como o vencimento antecipado. Veja-se:

Em 25 de março de 2021, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA FLAVIA RONCEL DE OLIVEIRA realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista – Rito Ordinário número 0011497-97.2018.5.15.0014 ajuizada por PABLO JOSE DE SOUZA em face de V.N. CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP.

CONCILIAÇÃO:

O 1º reclamado (V.N. CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP) pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 9.000,00 (R\$ 8.000,00 ao reclamante e R\$ 1.000,00 por honorários assistenciais) sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 15/04/2021, e o restante conforme discriminado a seguir:

- 2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 17/05/2021.
- 3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 15/06/2021.
- 4ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 15/07/2021.
- 5ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 16/08/2021.
- 6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 15/09/2021.
- 7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 15/10/2021.
- 8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 16/11/2021.
- 9ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 15/12/2021.

As parcelas 1 a 8 caberão ao reclamante, e a parcela final caberá ao sindicato.

Em caso de inadimplemento ou mora injustificada, a reclamada sai desde logo citada nos termos do art. 880 da CLT, concordando com início imediato dos atos executórios, restando assegurado o direito de defesa a ser exercido por intermédio da oposição de embargos à execução, no prazo legal (art. 884 da CLT).

(Trecho da decisão ID. a57c6cf homologatória de acordo proferida na RT n.º 0011497-97.2018.5.15.0014)

4. Nessa toada, uma vez que o acordo foi celebrado entre as partes no dia **25.03.2021**, momento anterior à decretação da quebra (**27.01.2022**), denota-se que o crédito em testilha é concursal em sua integralidade.
5. Nesse contexto, ao compulsar a demanda trabalhista, a *Expert* verificou que a Falida realizou o pagamento tão somente da 1ª (primeira) parcela devida ao Credor, bem como da 9ª (nona) parcela referente aos honorários, restando as demais inadimplidas, conforme alegado pelo Credor em seu petítório de **ID.8c5d8e3**. Confira-se:

PABLO JOSE DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da reclamatória que promove em face da empresa **V.N. CONSTRUCOES METALICAS LTDA – EPP E OUTRA**, através de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, vem, com os devidos acatamentos perante V. Exa., para dizer que a reclamada INADIMPLIU com o acordo firmado nos autos, eis que, pagou somente a 1ª. parcela-(15/04/21 = R\$ 1.000,00) remanescendo 07-(sete) parcelas de R\$ 1.000,00 ao reclamante, bem como, a 9ª.-(nona) parcela referente aos honorários no valor de R\$ 1.000,00 ao Sindicato Assistente, sendo assim, requer a execução na forma que segue:

(Trecho extraído da manifestação ID. 8c5d8e3 RT autuada sob o n.º 0011497-97.2018.5.15.0014)

6. Assim, verifica-se que a Falida deixou de adimplir com a 2.^a parcela vencida em **17.05.2021**, ocorrendo, conseqüentemente, a antecipação do vencimento das demais, assim como a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes, sendo certo que o fato gerador da multa, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da Falência.

7. Nesse sentido, versou a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.³⁵*

8. Desse modo, visando apurar o *quantum* a ser habilitado, a Administradora Judicial procedeu à soma das parcelas inadimplidas, acrescentando a porcentagem de 50% referente a aplicação da multa, conforme tabela elucidativa a seguir:

Total das Parcelas Inadimplidas	Valor Total das Parcelas	Multa de 50%	Valor Total
7 parcelas de R\$ 1.000 cada	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 10.500,00

9. Assim, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida a inscrição dos valores na relação de credores, de sorte que seja refletido o valor existente na data da quebra (**27.01.2022**), conforme determina o art. 9º, II da LFR.

10. Desse modo, a Administradora Judicial realizou a elaboração de planilha de cálculos,

³⁵ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

com a respectiva atualização do crédito até a data de decretação da quebra, nos termos acima elencados, tendo identificado o seguinte valor:

Termo Final Atualização	27/01/2022				
Termo Final Mora	27/01/2022				
Atualização	SELIC				
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização SELIC	Saldo devedor Atualizado
Verbas	17/05/2021	17/05/2021	R\$ 10.500,00	4,224468%	R\$ 10.943,57
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022					R\$ 10.943,57

11. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor Pablo Jose de Souza, na relação creditícia.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade do Credor Pablo Jose de Souza pelo valor de R\$ 10.943,57 (dez mil e novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), mantendo-se na classe trabalhista

Titular do Crédito: Pablo Jose de Souza
Valor do Crédito: R\$ 10.943,57
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Pérsico Ferramentas e Serviços Técnicos Ltda.
CPF/CNPJ	00.314.564/0001-07
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição da Falida informando a existência de Crédito oriundo de Ação de Execução de Título Extrajudicial

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida, em que consta o nome da Credora Pésico Ferramentas e Serviços Ltda. visando a inscrição de crédito em seu favor, contudo, sem a indicação do valor. Confira:

1008690-84.2018.8.26.0320	Persico Ferramentas e Serviços
---------------------------	--------------------------------

(Trecho extraído de fl.202 dos autos da falência)

2. Nesta senda, insta frisar que o crédito em testilha advém da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1008690-84.2018.8.26.0320, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, estado de São Paulo.

3. Desta forma, visando detida análise, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, nos autos da Execução de n.º 1008690-84.2018.8.26.0320, oportunidade em que constatou que o crédito postulado teve origem na compra e venda de produtos realizada entre as partes em meados de **fevereiro de 2018**.

4. Desta feita, a Credora pontuou que a Falida não adimpliu as Duplicatas emitidas, restando um débito na importância total de R\$ 3.014,72 (três mil e quatorze reais e setenta e dois centavos), conforme abaixo indicado:

A exequente vendeu produtos para a executada, conforme duplicatas e notas fiscais anexas.

Ocorre que, embora a exequente tenha cumprido com o pactuado, entregando as mercadorias adquiridas, conforme demonstram os comprovantes de entrega também anexos, com assinatura de funcionários da executada, a mesma deixou de adimplir com a parte que lhe cabe, vez que até o presente momento não pagou as duplicatas abaixo, todas devidamente protestadas a fim de embasar a presente execução:

- Duplicata 44035/1, vendida em 28/03/2018, no importe de R\$ 347,36;

- Duplicata 44035/2, vencida em 14/04/2018, no importe de R\$ 347,36;
- Duplicata 44035/3, vencida em 29/04/2018, no importe de R\$ 357,88;
- Duplicata 43935/1, vencida em 21/03/2018, no importe de R\$ 599,74;
- Duplicata 43935/2, vencida em 07/04/2018, no importe de R\$ 599,74;
- Duplicata 43935/3, vencida em 22/04/2018, no importe de R\$ 617,92;

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: julho/2018								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios legais								
Acréscimo de 0,00% referente a multa,								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.a.	JUROS MORATORIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		29/3/2018	347,30	354,83	0,00	12,25	0,00	367,08
2		14/4/2018	347,36	354,59	0,00	9,09	0,00	363,68
3		29/4/2018	357,88	365,32	0,00	8,77	0,00	374,09
4		21/3/2018	599,74	612,64	0,00	22,56	0,00	635,20
5		7/4/2018	599,74	612,21	0,00	15,10	0,00	627,31
6		22/4/2018	617,92	630,77	0,00	16,59	0,00	647,36
Sub-Total								R\$ 3.814,72
TOTAL GERAL								R\$ 3.814,72

(Trechos extraídos da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1008690-84.2018.826.0320)

5. Nesta senda, em 24.08.2018, o D. Juízo Cível proferiu r. decisão determinando a citação da Falida para realizar o pagamento da dívida, custas e despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10%, em até 03 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora. Veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RILTON JOSE DOMINGUES

Vistos;

Diante das especialidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Emendado n. 35 da ENFAM)

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinado, de todo lavrando-se auto, com intimação do executado.

DOMINGUES, liberado rps auto em 24/08/2018 às 17:23

(Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial atuada sob o n.º 1008690-84.2018.826.0320)

6. Nesse contexto, verifica-se que a citação da Falida ocorreu em 10.10.2018, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos à fl. 46 dos autos, tendo o prazo transcorrido “*in albis*” no que tange à apresentação da contestação.

7. Posteriormente, após diversas tentativas infrutíferas de penhora e, ante a informação pela Exequente de que fora decretada a falência da Executada, em 17.03.2022, o D. Juízo proferiu r. decisão determinando a suspensão do feito, oportunidade em que pontuou que caberia à Exequente distribuir o competente incidente de habilitação de crédito. Veja-se:

Juiz(a) de Direito: De(a). **RILTON JOSE DOMINGUES**

Vistos.

Tendo em vista que houve a decretação da falência da executada conforme sentença proferida nos autos 1001776-33.2020 em trâmite nesta mesma vara, determino a suspensão da presente execução.

Comprove o exequente a distribuição do incidente de habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar.

Intime-se.

#INGLES, liberado nos autos em 17/03/2022 às 1

(Trecho extraído da Execução de Título Extrajudicial atuada sob o n.º 1008690-84.2018.8.26.0320)

8. Posto isso, uma vez observado que o fato gerador do crédito, qual seja, a compra e venda de mercadorias, ocorreu em data pretérita à decretação da quebra (**27.01.2022**), resta certo que o crédito pleiteado é integralmente concursal, conforme se infere das datas de emissão das notas fiscais e duplicatas elencadas abaixo:

Nota Fiscal	Duplicata	Valor	Emissão	Vencimento	NF Assinada?
044.035	044.035/1	R\$ 347,36	28/02/2018	28/03/2018	Sim
044.035	044.035/2	R\$ 347,36	28/02/2018	14/04/2018	Sim
044.035	044.035/3	R\$ 357,88	28/02/2018	29/04/2018	Sim
043.935	043.935/1	R\$ 599,74	21/02/2018	21/03/2018	Sim
043.935	043.935/2	R\$ 599,74	21/02/2018	07/04/2018	Sim
043.935	043.935/3	R\$ 617,92	21/02/2018	22/04/2018	Sim
Total R\$ 2.870,00					

9. Nesta senda, destaca-se que, tanto a NF de n.º 044.035, quanto a NF de n.º 043.935, encontram-se com o canhoto devidamente assinado, demonstrando que a entrega das mercadorias foi devidamente efetivada. Confira:

RECEBEMOS DE	FISCICO	OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO	NF-e
DATA DE RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº 43935
			SÉRIE 1

RECEBEMOS DE	FISCICO	OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO	NF-e
DATA DE RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº 44035
01/03/19			SÉRIE 1

(Trechos extraídos da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1008690-84.2018.826.0320)

10. Diante disso, a *Expert* procedeu à adequação do valor, considerando a data de vencimento de cada Duplicata, de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, considerando que os valores pleiteados encontram-se em desacordo com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra (27.01.2022), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
044.035/1	28/03/2018	28/03/2018	R\$ 347,36	25,646953%	45,96667%	R\$ 637,07
044.035/2	14/04/2018	14/04/2018	R\$ 347,36	25,521452%	45,43333%	R\$ 634,11
044.035/3	29/04/2018	29/04/2018	R\$ 357,88	25,389862%	44,93333%	R\$ 650,38
043.935/1	21/03/2018	21/03/2018	R\$ 599,74	25,666808%	46,20000%	R\$ 1.101,87
043.935/2	07/04/2018	07/04/2018	R\$ 599,74	25,582908%	45,66667%	R\$ 1.097,12
043.935/3	22/04/2018	22/04/2018	R\$ 617,92	25,451253%	45,16667%	R\$ 1.125,32
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 5.245,86

11. Registre-se que tão somente foi realizada a adequação do crédito intentado, nos termos do que preconiza o art. 9º, inciso II, da LFR e o Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, *in verbis*:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme o despacho proferido nos autos da Execução, houve a condenação da Falida no pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR³⁶.

13. Nesta senda, a Administradora Judicial, procedeu à verificação das taxas judiciárias informadas pela Credora, oportunidade em que constatou que a Credora efetuou o pagamento dos seguintes valores:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Inicial	35	20.08.2018	R\$ 19,08
Inicial	37	20.08.2018	R\$ 128,50
Distribuição	39	20.08.2018	R\$ 21,25
Distribuição	41	20.08.2018	R\$ 02,10
Infojud/Renajud	52	14.11.2018	R\$ 45,00
Oficial de Justiça	74/75	06.02.2019	R\$ 79,59
Penhora	107	25.07.2019	R\$ 32,15
Arresto	118/119	18.04.2019	R\$ 30,00

³⁶ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Taxa de Mandato	145/146	22.10.2019	R\$ 23,27
Citação	149	04.11.2019	R\$ 23,55
Citação	150	04.11.2019	R\$ 23,55
Citação	151	04.11.2019	R\$ 23,55
Penhora	162/163	16.02.2020	R\$ 82,83
Intimação	224/226	12.02.2021	R\$ 26,00
Intimação	227/229	12.02.2021	R\$ 26,00
Intimação	250	30.04.2021	R\$ 26,00
Intimação	251	30.04.2021	R\$ 26,00
Intimação	269	06.08.2021	R\$ 87,27
TOTAL R\$ 725,69			

14. Assim sendo, de rigor que seja efetuada a atualização das custas processuais até a data da decretação da falência, nos termos do que determina a legislação falimentar (27.01.2022).

Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Inicial	20/08/2018	20/08/2018	R\$ 19,08	22,768632%	0,00000%	R\$ 23,42
Inicial	20/08/2018	20/08/2018	R\$ 128,50	22,768632%	0,00000%	R\$ 157,76
Distribuição	20/08/2018	20/08/2018	R\$ 21,25	22,768632%	0,00000%	R\$ 26,09
Distribuição	20/08/2018	20/08/2018	R\$ 2,10	22,768632%	0,00000%	R\$ 2,58
INFOJUD/RENANJUD	14/11/2018	14/11/2018	R\$ 45,00	22,046083%	0,00000%	R\$ 54,92
Oficial de Justiça	06/02/2019	06/02/2019	R\$ 79,59	21,493759%	0,00000%	R\$ 96,70
Penhora	25/07/2019	25/07/2019	R\$ 32,15	19,034558%	0,00000%	R\$ 38,27
Arresto	18/04/2019	18/04/2019	R\$ 30,00	19,627024%	0,00000%	R\$ 35,89
Taxa de Mandato	22/10/2019	22/10/2019	R\$ 23,27	18,892306%	0,00000%	R\$ 27,67
Citação	04/11/2019	04/11/2019	R\$ 23,55	18,812966%	0,00000%	R\$ 27,98
Citação	04/11/2019	04/11/2019	R\$ 23,55	18,812966%	0,00000%	R\$ 27,98
Citação	04/11/2019	04/11/2019	R\$ 23,55	18,812966%	0,00000%	R\$ 27,98
Penhora	16/02/2020	16/02/2020	R\$ 82,83	16,489446%	0,00000%	R\$ 96,49
Intimação	12/02/2021	12/02/2021	R\$ 26,00	10,126690%	0,00000%	R\$ 28,63
Intimação	12/02/2021	12/02/2021	R\$ 26,00	10,126690%	0,00000%	R\$ 28,63
Intimação	30/04/2021	30/04/2021	R\$ 26,00	8,250020%	0,00000%	R\$ 28,15
Intimação	30/04/2021	30/04/2021	R\$ 26,00	8,250020%	0,00000%	R\$ 28,15
Intimação	06/08/2021	06/08/2021	R\$ 87,27	5,342755%	0,00000%	R\$ 91,93
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 849,21

15. Nesse ínterim, a Administradora Judicial consigna que o valor a ser inscrito em favor da Credora Pésico Ferramentas e Serviços Ltda. perfaz a seguinte quantia:

Crédito atualizado até 27.01.2022	Custas atualizadas até 27.01.2022	Valor Total
R\$ 5.245,86	R\$ 849,21	R\$ 6.095,07

- **Do crédito a título de honorários**

16. Destarte, conforme acima demonstrado, no dia **24.08.2018**, houve a fixação de honorários advocatícios pelo D. Juízo, no patamar de 10% (dez por cento), em virtude do não pagamento voluntário do crédito pela Executada VN e, assim, uma vez que o r. *decisum* foi proferido antes da decretação da falência (**27.01.2022**), verifica-se que o crédito a título de honorários deve ser habilitado na classe trabalhista concursal, pela quantia aferida abaixo:

Valor do Crédito atualizado até 27.01.2022	Honorários Advocatícios (10%)
R\$ 6.095,07	R\$ 609,50

17. Nesse sentido, cabe salientar que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

18. Posto isso, a Administradora Judicial destaca que, em análise dos autos executivos, observou que a Credora outorgou procuração em favor dos seguintes advogados: **Dr. Antonio Roberto Barrichello, Dr. Luciano Rodrigo Masson, Dr. Luis Henrique Venâncio Rando, Dr. Alvaro Henrique El Takach Souza Sanches, Sr. Lúcio Nakagawa Cabrera, Dr. Lucas Germano dos Anjos, Dr. Erick Petterson Tietz, Dr. Raphael Caseri Ferreira dos Santos e Dra. Gabriela de Mattos Fraceto.** Veja-se:

OUTORGANTE: PÉRSICO FERRAMENTAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.314.564/0001-37, estabelecida na Rua das Codornas, nº 305, Bairro Nova Piracicaba, na cidade de Piracicaba/SP, CEP 13405-111, neste ato representada por sua sócia, **ELAINE PINHATA DA SILVA** portador da Cédula de Identidade RG 15.695.210-8/SP/SP, CPF 249.895.948-35, residente e domiciliada na Avenida Dona Lidia, nº 1194, Bairro Vila Rezende nesta cidade de Piracicaba/SP, CEP 13.405-235, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores:

OUTORGADO: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º OAB/SP 256.303; **LUCIANO RODRIGO MASSON**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º OAB/SP 238.862; **LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º OAB/SP 247.013; **ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º OAB/SP 291.381; **LUCIO NAKAGAWA CABRERA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º OAB/SP 318.501; **LUCAS GERMANO DOS ANJOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º OAB/SP 323.810; **ERICK PETERSON TIETZ**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º OAB/SP 349.245; **RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º OAB/SP 359.576; e **GABRIELA DE MATTOS FRACETO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º OAB/SP 401.535, todas com escritório na Rua Santa Cruz, 574, s. 2, Centro, CEP 13.419-038, nesta cidade de Piracicaba/SP, Fone (19) 3433-8329, Fone/Fax (19) 3433-4911, e-mail contato@barradadvogados.adv.br, onde receberão as intimações que se fizerem necessárias.

(Trecho extraído dos autos da Execução)

19. Nesse ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo devidamente constatado, é de rigor a habilitação de crédito em favor da Credora Pérsico Ferramentas e Serviços Ltda., bem como dos advogados.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar**: **(i)** o crédito de titularidade da Credora Pérsico Ferramentas e Serviços Ltda pelo valor de R\$ 6.095,07 (seis mil e noventa e cinco reais e sete centavos), na classe quirografária; e **(ii)** o crédito de R\$ 609,50 (seiscentos e nove reais e cinquenta centavos) em favor dos patronos Antonio Roberto Barrichello, Luciano Rodrigo Masson, Luis Henrique Venâncio Rando, Alvaro Henrique El Takach Souza Sanches, Lúcio Nakagawa Cabrera, Lucas Germano dos Anjos, Erick Peterson Tietz, Raphael Caseri Ferreira dos Santos e Gabriela de Mattos Fraceto, na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Pérsico Ferramentas e Serviços Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 6.095,07

Classificação do Crédito: Quirografária Concursal - Classe IV

Titular do Crédito: Antonio Roberto Barrichello, Luciano Rodrigo Masson, Luis Henrique Venâncio Rando, Alvaro Henrique El Takach Souza Sanches, Lúcio Nakagawa Cabrera, Lucas Germano dos Anjos, Erick Petterson Tietz, Raphael Caseri Ferreira dos Santos e Gabriela de Mattos Fraceto

Valor do Crédito: R\$ 609,50

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI.****PROCESSO Nº 1001776-33.2020.8.26.0320****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Qualitas Indústria Eletromecânica Ltda.
CPF/CNPJ	61.486.346/0001-36
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 4.576,72	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição pleiteando a Habilitação
ii	Duplicata de n. 13702-B
iii	Duplicata de n. 13702-A
iv	Canhoto assinado
v	Nota Fiscal de n.º 13702
vi	Planilha de Débito Atualizada

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora Qualitas Indústria Eletromecânica Ltda., via mensagem eletrônica enviada à Administradora Judicial no dia 23.03.2022, por meio da qual requer a inclusão do crédito de sua titularidade pelo valor de R\$ 4.576,72 (quatro mil e quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), na classe quirografária.

2. Nesta senda, aduz a Credora que o crédito em testilha advém da nota fiscal n.º 013702, emitida em 21.12.2017, consubstanciada nas duplicatas 13702-A e 13702-B, no valor de R\$ 825,00 cada, com canhoto devidamente assinado, demonstrando a efetiva entrega das mercadorias, conforme abaixo demonstrado:

Número da NF	Duplicata	Valor	Vencimento	Assinada?
013702	13702-A	R\$ 825,00	20.01.2018	Sim
013702	13702-B	R\$ 825,00	19.02.2018	Sim
TOTAL	-	R\$ 1.650,00	-	-



(Trecho extraído do documento enviado pelo Credor)

3. Para fundamentar o seu pedido, a Credora apresentou: **(i)** cópia da nota fiscal eletrônica; **(ii)** cópia dos títulos de protestos; **(iii)** canhoto assinado; e **(iii)** planilha de cálculo.

4. Nesta senda, ao realizar análise da planilha de cálculo apresentada pela Credora, a *Expert* notou a existência de Ação Judicial cujo objeto é a nota fiscal e as duplicatas em testilha, todavia, ante a ausência de informação, diligenciou junto ao sítio do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, tomando ciência da existência da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Credora em face da Falida, autuada sob o n.º

1007400-34.2018.8.26.0320, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Limeira/SP. Veja-se:

1007400-34.2018.8.26.0320

Classe	Azuação	Foro
Execução de Título Extrajudicial	Duplicata	Foro de Limeira
Distribuição	Controla	Área
21/07/2018 às 17:01 - Livre	2018/001549	Cível

PARTES DO PROCESSO

Exepta	Qualitas Indústria Eletromecânica Ltda. Advogado: Carlos Aimar Nonato Lima
Exeuto	Vit Construções Metálicas Ltda. Epp

(Trecho extraído do e-saj)

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Conforme já salientado, o Exequente tornou-se credor da quantia de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), referente a 02 (duas) duplicatas mercantis por indicação, vencidas e não pagas, devidamente protestadas, representadas abaixo.

DUPLICATA Nº	Valor	Data de Emissão	Data do Vencimento	Data do Protesto
13702-A	R\$ 825,00	21/12/2017	20/01/2018	29/01/2018
13702-B	R\$ 825,00	21/12/2017	19/02/2018	27/02/2018

(Trecho extraído da inicial apresentada pela Credora naqueles autos)

5. Nesse sentido, denota-se que, no dia 01.08.2018, o D. Juízo Cível proferiu r. decisão determinando a citação da Falida para efetuar o pagamento da dívida, bem como, das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%. Veja-se:

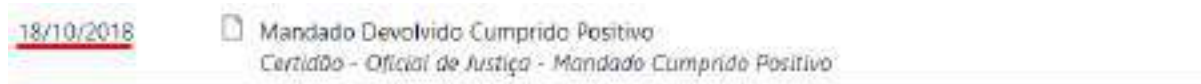
Vistos.

Diante das especialidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM)

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

(Trecho extraído da decisão de fls. 47/49 daqueles autos)

6. Nesse ínterim, o mandado de citação da Falida foi devidamente juntado aos autos em 18.10.2018, conforme certificado pelo D. Juízo, entretanto, a Executada não apresentou manifestação, conforme demonstrado abaixo:



(Trecho extraído do e-saj)

CERTIDÃO

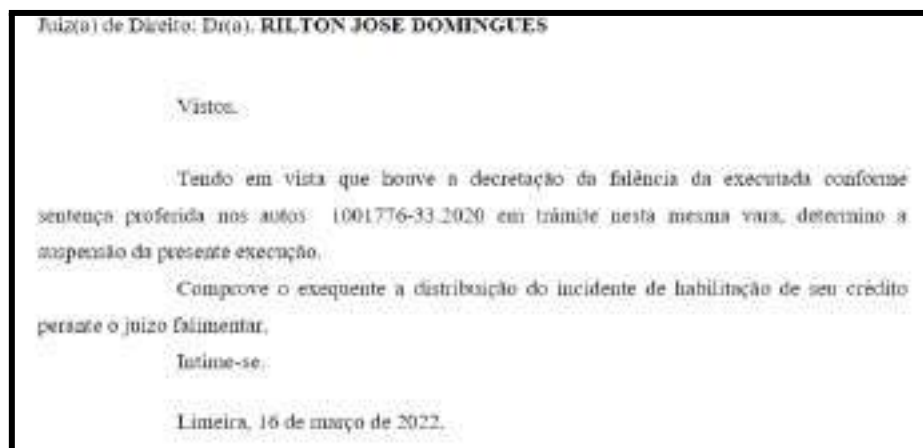
Certifico e dou fê haver decorrido, in albis, o prazo para apresentação de Contestação/Embargos.

Escrevente-Técnico-Judiciário.

Limeira, 29 de novembro de 2018

(Trecho extraído da certidão de fl. 54 daqueles autos)

7. Desse modo, ante a decretação da falência da empresa Executada, houve determinação para suspensão da ação de execução de título extrajudicial em 16.03.2022. Veja-se:



(Trecho extraído da decisão de fl. 85 daqueles autos)

8. Em vista disso, a Administradora Judicial passa à análise da quantia pleiteada, observando inicialmente que a nota fiscal originária do crédito foi emitida em 21.12.2017, momento pretérito à decretação da quebra (27.01.2022), assim como o despacho que

determinou a citação da Executada para efetuar o pagamento nos autos supramencionados, tendo-se, portanto, que o crédito é concursal em sua totalidade.

9. Nessa linha, insta consignar que a Credora apresentou planilha de cálculo com a incidência de juros desde o inadimplemento da Duplicata 13702-A, ocorrido em 20.01.2018, até 03/2022, com acréscimo de multa moratória de 5%, considerando o percentual de 20%, referente aos honorários advocatícios, além do reembolso das custas e despesas processuais. Confira-se:

PLANILHA DE DÉBITOS ATUALIZADA

Data de atualização dos valores: março/2022
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios compostos de 1,00% ao mês (pro-rata) - a partir de 20/01/2018
 Acréscimo de 5,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 5,00%	TOTAL
1	1ª PARCELA	20/01/2018	825,00	1.053,02	690,34	52,65	1.796,01
2	2ª PARCELA	19/02/2018	825,00	1.090,61	638,70	52,53	1.791,90
Sub-Total							RS 3.887,91
Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+)							RS 696,59
Sub-Total							RS 4.584,50
custa judicial - 19/07/2018 - Custa judicial - RS 128,50 (+)							RS 159,91
Sub-Total							RS 4.744,41
despesa processual - 28/07/2018 - Diligência Oficial de Justiça - RS 77,10 (+)							RS 55,94
despesa processual - 09/04/2019 - despesas processuais - RS 30,00 (+)							RS 26,41
Sub-Total							RS 4.826,76
TOTAL GERAL							RS 4.826,76

(Trecho extraído do documento enviado pelo Credor)

10. Ocorre que, em consulta à Nota Fiscal em questão, a *Expert* não logrou êxito em localizar o quanto pactuado entre as partes quanto à incidência da multa mencionada, nem sequer nos autos da ação de execução. Ademais, conforme demonstrado alhures, a fixação dos honorários advocatícios nos autos da execução se deu pelo importe de 10%.

11. Diante das premissas elencadas, visando efetuar a habilitação do valor pretendido, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos, **a contar da data do vencimento de cada duplicata**, haja vista o crédito acima indicado estar em desacordo com o disposto no art. 9º, II da LRF, que determina a incidência de juros até a data da decretação da falência.

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
13702-A	20/01/2018	20/01/2018	R\$ 825,00	26,061913%	48,233333%	R\$ 1.541,64
13702-B	19/02/2018	19/02/2018	R\$ 825,00	25,804329%	47,26667%	R\$ 1.528,46
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 3.070,10

12. Registre-se que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

13. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos de execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR³⁷.

14. Nesta senda, a Administradora Judicial procedeu à verificação das taxas judiciárias informadas pela Credora, oportunidade em que constatou que Credora efetuou o pagamento das seguintes quantias:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial	35/37	19.07.2018	R\$128,50
Diligência OJ	38/39	19.07.2018	R\$ 77,10
Taxa de Procuração	44/46	25.07.2018	R\$ 22,17
Taxa desarquivamento	59	16.04.2019	R\$ 32,15
Fundo Especial Despesa	74/76	09.04.2019	R\$ 15,00

³⁷ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Fundo Especial Despesa	77/79	09.04.2019	R\$ 15,00
TOTAL R\$ 289,92			

15. Nada obstante, cumpre pontuar que as custas e despesas processuais devem ser corrigidas monetariamente, sendo certo que são relativas a créditos originados em momento anterior à decretação da Falência:

Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Saldo devedor Atualizado
Petição Inicial	19/07/2018	19/07/2018	R\$ 128,50	22,897248%	R\$ 157,92
Diligência OJ	19/07/2018	19/07/2018	R\$ 77,10	22,897248%	R\$ 94,75
Taxa de Procuração	25/07/2018	25/07/2018	R\$ 22,17	22,837870%	R\$ 27,23
Taxa desarquivamento	16/04/2019	16/04/2019	R\$ 32,15	19,674741%	R\$ 38,48
Fundo Especial Despesa	09/04/2019	09/04/2019	R\$ 15,00	19,841902%	R\$ 17,98
Fundo Especial Despesa	09/04/2019	09/04/2019	R\$ 15,00	19,841902%	R\$ 17,98
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022					R\$ 354,34

16. Deste modo, a Administradora Judicial consigna que o valor a ser inscrito na relação creditícia em favor da Credora Qualitas Indústria Eletromecânica Ltda. perfaz a quantia de R\$ 3.424,44 (três mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) conforme tabela elucidativa abaixo:

Crédito Principal atualizado	Custas Processuais atualizadas	Valor Total
R\$ 3.070,10	R\$ 354,34	R\$ 3.424,44

- Do crédito a título de honorários

17. Por fim, a Administradora Judicial destaca que a decisão e/ou sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, conforme entendimento jurisprudencial. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária

*sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE³⁸ **(original sem grifos)***

18. Nessa linha, conforme acima apontado, a fixação do percentual de 10% de honorários se deu na r. decisão proferida anteriormente à decretação da Falência, motivo pelo qual, é de rigor a habilitação do crédito em favor do patrono Carlos Aimar Nonato Lima, posto que requereu o pedido de habilitação em favor da Credora, sendo o atuante nos autos de origem. Confira-se:

OUTORGANTE: QUALITAS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 61.486.346/0001-36 com sede localizada na Avenida Anésio Bazani, 240, Jardim Progresso, CEP: 13.973-532, em Itapira/SP, neste ato, representada por seu Sócio Diretor – Paulo Stivalli Junior, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6.046.657-1, inscrito no CPF sob nº 671.441.288-68, residente e domiciliado na Rua Dr. José Secchi, nº 393, Bairro Santa Fé, CEP: 13.975-010, em Itapira/SP.

OUTORGADO: CARLOS AIMAR NONATO LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 339191, portador da Cédula de Identidade – RG nº 37.716.900-8, inscrito no CPF sob nº 175.811.518-45, com endereço profissional na Rua João de Moraes, 508, Centro - Itapira/SP, onde recebe notificações e intimações.

(Trecho extraído de fl. 14 dos autos da Execução)

19. Deste modo, após efetuar os cálculos, a *Expert* observou que a quantia de 10% a título de honorários perfaz o montante de R\$ 307,01 (trezentos e sete reais e um centavo), conforme demonstrado abaixo:

³⁸ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

Crédito Principal Atualizado	Honorários Advocatícios (10%)
R\$ 3.070,10	R\$ 307,01

20. Nesse ínterim, em razão da existência de crédito líquido e certo devidamente atualizado até a data da quebra, entende-se que é de rigor a inscrição em favor da Credora Qualitas Indústria Eletromecânica Ltda., na classe quirografária, bem como de seu patrono Drº Carlos Aimar Nonato Lima, na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições insertas na LFR, **incluir (i)** o crédito de titularidade da Credora Qualitas Indústria Eletromecânica Ltda. pelo valor de R\$ 3.424,44 (três mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), na classe quirografária; e **(ii)** o valor de R\$ 307,01 (trezentos e sete reais e um centavo) em favor do patrono, Dr. Carlos Aimar Nonato Lima, na classe trabalhista.

<p>Titular do Crédito: Qualitas Indústria Eletromecânica Ltda.</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 3.424,44</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografária Concursal - Classe IV</p>
--

<p>Titular do Crédito: Carlos Aimar Nonato Lima</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 307,01</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	União Federal - PRFN (Fazenda Nacional)
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Restituição de Imposto

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 61.578,31	Tributário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição Inicial
ii	Discriminativos dos Créditos
iii	Cópias das CDAs e Processos Administrativos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação intentado pela União - Fazenda Nacional, nos autos do Incidente de Crédito de n.º 0003010-96.2022.8.26.0320, por meio do qual postula pela restituição do crédito na monta de R\$ 61.578,31 (sessenta e um mil e quinhentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), referente aos valores retidos pela Falida e não repassados.

2. Visando comprovar o quanto alegado, a Credora apresentou cópias das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) n.º **80 2 20 070503-00**, n.º **80 2 21 012436-63**, n.º **80 2 21 069512-67**, n.º **80 2 21 093458-99**, n.º **80 2 21 119339-64**, n.º **80 2 21 136153-15** e n.º **80 2 22 001058-46**.

3. Nesta senda, a Administradora Judicial destaca que as CDAs mencionadas referem-se a IR retido na fonte e não repassado ao ente fiscal, portanto, constitui-se em crédito de natureza previdenciária, retido por empresa Falida, passível de restituição, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que *“pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse êle a disponibilidade”*, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR³⁹.

4. Desta forma, em razão da ausência de necessidade de demonstração da arrecadação dos valores, verifica-se a existência de título de crédito líquido, certo e exigível apto a embasar o pedido de restituição em comento, conforme preconiza o art. 3.º, da Lei 6.830/80 e o art. 204, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.”

5. Pois bem, dando-se seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência,

³⁹ Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado.

exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo à Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.

6. Assim, diante das premissas elencadas, a Administradora Judicial passa à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR⁴⁰.

7. Nesse ínterim, em análise aos documentos encartados no Incidente de Crédito, observa-se que o pleito da Credora se refere a restituição do valor correspondente ao principal, no importe de R\$ 61.578,31 (sessenta e mil e quinhentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), senão, veja-se:

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES)
- RESTITUIÇÃO -**

**V N INSTALACO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI
CNPJ: 10.578.750/0001-07**

INSCRIÇÃO	RECEITA PRINCIPAL	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DO PRINCIPAL
80.2.20.070503-00	Receita da dívida ativa - IRRF	10136.527860.2020.06	10.207,04
80.2.21.012436-63	Receita da dívida ativa - IRRF	10136.043143.2021.67	23.516,55
80.2.21.069512-67	Receita da dívida ativa - IRRF	10136.497125.2021.00	5.651,76
80.2.21.093458-99	Receita da dívida ativa - IRRF	10136.673577.2021.95	2.855,54
80.2.21.119339-64	Receita da dívida ativa - IRRF	10136.816899.2021.38	5.554,23
80.2.21.136153-15	Receita da dívida ativa - IRRF	10136.938901.2021.51	8.322,96
80.2.22.001058-46	Receita da dívida ativa - IRRF	10136.000381.2022.02	5.380,23
TOTAL			RS 61.578,31

(Trecho extraído da fl. 10)

8. Deste modo, com o intuito de obter informações acerca da data de atualização do crédito, a *Expert* consigna que realizou a conferência de cada Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) apresentada, oportunidade em que notou que os valores não se encontram atualizados até a data da falência (27.01.2022), conforme se denota do trecho exemplificativo extraído da CDA de n.º 80.2.20.070503-00 e colacionado abaixo. Veja-se:

⁴⁰Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)
 § 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:
 I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3
VALOR ORIGINÁRIO

Processo Administrativo	Inscrição
10136 527860/2020-66	80 2 20 070503-00

Natureza do Débito	Data de Vencimento	Termo Inicial		Multa Mora	Valores Originários
		Juros	Atualização Monetária		
<u>IMPOSTO</u>	18/10/2019	<u>01/11/2019</u>	<u>21/10/2019</u>	20.0%	<u>R\$ 2.851,26</u>
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	20.0%	R\$ 570,25
<u>IMPOSTO</u>	19/11/2019	<u>01/12/2019</u>	<u>21/11/2019</u>	20.0%	<u>R\$ 7.445,78</u>
MULTA MORA - 20 POR CENTO	-	-	-	20.0%	R\$ 1.489,15

(Trechos extraídos de fl. 17)

9. Neste íterim, é necessário destacar que conforme o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, principalmente, no que concerne à atualização do montante, diante do exposto no art. 7ª - A da LFR⁴¹, desde o pedido, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, requisito este não cumprido pela Credora.
10. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara quanto ao fato de que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso*

⁴¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

*não provido.*⁴² (original sem grifos).

*Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.*⁴³ (original sem grifos).

*Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.*⁴⁴

11. Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de restituição dos impostos apresentado pela União - Fazenda Nacional, em razão da não observância ao quanto disposto no art. 7ª - A da

⁴² TJ/SP – Agravo de Instrumento n.º 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

⁴³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

⁴⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

LFR⁴⁵, no tocante à indicação do valor crédito devidamente atualizado até a data da decretação da falência.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de restituição apresentado pela União - Fazenda Nacional, em razão da não observância do quanto disposto no art. 7^a - A da LFR.

Titular do Crédito: União Federal - PRFN (Fazenda Nacional)

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3

⁴⁵Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Universo de Mogi Lanchonete e Restaurante Ltda. - Me
CPF/CNPJ	01.505.458/0001-65
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Crédito informado pela Falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida, em que consta o nome da Credora Universo de Mogi Lanchonete e Restaurante Ltda ME, na classe quirografária, contudo, sem a indicação do valor. Veja-se:

1011142.33.2019.8.26.0320	Universo de Mogi Lanchonete e Restaurante.
---------------------------	--

(Trecho extraído de fl. 201 dos autos da Falência)

2. Nesta senda, insta frisar que o crédito em testilha advém da Ação Monitória autuada sob o n.º 1011142.33.2019.8.26.0320, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo.

3. Assim sendo, em análise realizada pela Administradora Judicial junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação de Cobrança referenciada, foi possível observar que a Falida contratou os serviços de fornecimento de refeições em obras realizadas, do qual se originou as NF's e Notas de Despesas de n.º 01, 02, 57, 90 e 101, com previsão de pagamento mensal, que restaram inadimplidas pelos valores indicados abaixo:

NF e de Despesas	Vencimento	Valor
57	11.04.2018	R\$ 3.965,00
101	17.08.2018	R\$ 4.966,00
01	01/03/2018	R\$ 762,00
02	01/09/2018	R\$ 5.658,37
90	12.07.2018	R\$ 12.805,00
Total		R\$ 28.156,37

19. Neste íterim, é possível observar que as faturas acima elencadas foram pactuadas em momento pretérito à decretação da quebra ocorrida em **27.01.2022**, o que demonstra a concursabilidade da integralidade do crédito.

20. Ademais, visto que não houve o pagamento voluntário da dívida e não houve a apresentação de Embargos em 16.03.2022, foi proferida decisão interlocutória de mérito constituindo o título executivo judicial, bem como determinando à Falida que efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 28.156,37 (vinte e oito mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), com a correção monetária pela tabela prática do TJSP e incidência de juros legais, bem como fixando os honorários dos patronos da Credora em 10%. Veja-se:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **UNIVERSO DE MOGI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME** contra **VN CONSTRUÇÕES METÁLICAS EIRELI**, para **DECLARAR** constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.156,37 (vinte e oito mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data do vencimento da obrigação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos procuradores da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, do novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

(Trecho extraído da decisão proferida na ação autuada sob o n.º 011142-33.2019.8.26.0320)

21. Nesse sentido, o mandado de citação da Falida foi devidamente juntado aos autos em 31.03.2021, conforme certificado pelo D. Juízo, entretanto, a Executada não apresentou manifestação.

31/03/2021

AR Positivo Juntado

Juntada de AR : AR264171581TJ Situação : Cumprido Modelo : Processo Digital - Carta - Citação e Intimação - Monitoria - Pagamento - Cível - NOVO CPC Destinatário : Vn Construções Metálicas Ltda Epp Diligência : 26/03/2021

(Trecho extraído do e-saj)

22. Diante das premissas expostas, visando a apuração do valor pretendido, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos, partindo da data de vencimento da cada nota fiscal, haja vista o crédito estar em desacordo com o disposto no art. 9º, II da LRF, que determina a incidência de juros até a data da decretação da falência. Confira-se:

Termo Final Atualização	27/01/2022					
Termo Final Mora	27/01/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
TÍTULO	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização Inpc	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
57	11/04/2018	11/04/2018	R\$ 3.965,00	25,547787%	45,533333%	R\$ 7.244,61
101	17/8/2018	17/8/2018	R\$ 4.966,00	25,547787%	45,533333%	R\$ 8.616,66
01	1/3/2018	1/3/2018	R\$ 762,00	25,547787%	45,533333%	R\$ 1.407,00
02	1/9/2018	1/9/2018	R\$ 5.658,37	25,547787%	45,533333%	R\$ 9.785,59
90	12/7/2018	12/7/2018	R\$ 12.805,00	25,547787%	45,533333%	R\$ 22.437,86
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 49.491,71

23. Registre-se que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

24. Outrossim, cumpre pontuar que a memória de cálculo realizada pela Administradora Judicial se encontra em acordo com o que determina o inciso II do art. 9º da LRF, tendo sido considerado a correção monetário pela variação do INPC e juros moratórios de 1% ao mês, conforme a sentença prolatada na r.sentença. Veja-se:

o valor do título executivo judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.156,37 (vinte e oito mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data do vencimento da obrigação.

(Trecho extraído da decisão proferida na Ação de cobrança n.º 011142-33.2019.8.26.0320)

25. Dando-se seguimento, resta consignar que, conforme a decisão exarada nos autos de execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR⁴⁶.

⁴⁶ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: [...]

26. Nesta senda, a Administradora Judicial, procedeu à verificação das taxas judiciárias informadas pela Credora, oportunidade em que constatou que a Credora efetuou o pagamento das seguintes quantias:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial	67/68	04.10.2019	R\$ 281,57
Taxa de Procuração	69/70	04.10.2019	R\$ 22,76
Fundo Especial Despesa	71/72	04.10.2019	R\$ 27,45
Total R\$ 379,33			

27. Nada obstante, cumpre pontuar que as custas e despesas processuais devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que foram efetuadas em data anterior à decretação da Falência, conforme abaixo demonstrado:

Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Saldo devedor Atualizado
Petição Inicial	04/10/2019	04/10/2019	R\$ 281,57	18,919918%	R\$ 334,84
Taxa de Procuração	04/10/2019	04/10/2019	R\$ 22,76	18,919918%	R\$ 27,07
Fundo Especial Despesa	04/10/2019	04/10/2019	R\$ 27,45	18,919918%	R\$ 32,64
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022					R\$ 394,55

28. Deste modo, a Administradora Judicial consigna que o valor a ser habilitado em favor da Credora perfaz a monta de R\$ 51.840,15 (cinquenta e um mil e oitocentos e quarenta reais e quinze centavos), conforme tabela elucidativa a seguir colacionada. Veja-se:

Crédito Principal Atualizado	Custas Processuais	Valor Total
R\$ 49.491,71	R\$ 394,55	R\$ 49.886,26

- Do crédito a título de honorários

29. Por fim, conforme demonstrado, em r. decisão proferida nos autos da Ação Monitória em testilha, o D. Juízo arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, tendo sido verificado pela Administradora Judicial, nesse sentido, que a Credora

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

outorgou Procuração para os seguintes patronos: Lucas de Andrade, Samarê Sia Linares de Andrade, Gabriel Macedônio Ferreira e Felipe Machado Daniel. Confira-se:

UNIVERSO DE MOGI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.505.458/0001-65, com endereço na Rua Marco Jair Afonso Inácio, n.º 525, Jardim Santo Elias, São Paulo/SP, representada por Gilard Júnior Dombrowski, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 5227568-SSP/SP e do CPF n.º 061.549.989-96, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores, LUCAS DE ANDRADE, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP - 306.504, e SAMARÊ SIA LINARES DE ANDRADE, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/SP - 306.543, GABRIEL MACEDÔNIO FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP 409.765 e FELIPE MACHADO DANIEL, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP 423.033, todos com escritório à Rua: José Paulino, 2236, cj. 41 - Guanabara - Campinas/SP - Fone (19) 3233-2349, a quem confere amplos poderes em foro geral, com a cláusula *ad iudicia et extra*, para representá-lo(a)s em qualquer Juízo ou Instância e/ou em Tribunais e/ou ainda em quaisquer órgãos Oficiais, Cartório de Notas, Protestos e de Registro de Imóveis, Junta Comercial e demais órgãos públicos ou particulares em qualquer município ou comarca. Podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a)s nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fim específico de ajuizar Ação de Cobrança em face de V N CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA EPP.

(Trecho extraído de fl. 5 da Ação Monitoria)

30. Nessa linha, cabe salientar que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o crédito deve figurar na classe I - Trabalhista da relação creditícia da falência.

31. Assim sendo, a *Expert* colaciona abaixo o crédito correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na r.sentença prolatada em 10% sobre o valor atualizado sobre a causa, devidamente atualizados até a data da falência ocorrida em **27.01.2022**:

Crédito Principal Atualizado até 27.01.2022	Honorários Advocatícios (10%)
R\$ 49.491,71	R\$ 4.949,17

32. Nesse ínterim, diante da existência de crédito líquido e certo devidamente atualizado nos termos da legislação falimentar, entende-se que é de rigor a inscrição de tal montante em favor da Credora Universo de Mogi Lanchonete e Restaurante Ltda ME, bem como dos patronos.

CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir**: (i) o crédito de titularidade da Credora Universo de Mogi Lanchonete e Restaurante Ltda ME pelo valor total de R\$ 49.886,26 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), na classe ME/EPP; e (ii) o crédito em favor dos patronos Lucas de Andrade, Samarê Sia Linares de Andrade, Gabriel Macedônio Ferreira e Felipe Machado Daniel pela quantia de R\$ 4.949,17 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), na classe I - trabalhista.

Titular do Crédito: Universo de Mogi Lanchonete e Restaurante Ltda. ME

Valor do Crédito: R\$ 49.886,26

Classificação do Crédito: ME/EPP - Concursal

Titular do Crédito: Lucas de Andrade, Samarê Sia Linares de Andrade, Gabriel Macedônio Ferreira, Felipe Machado Daniel

Valor do Crédito: R\$ 4.949,17

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Vandoir Cantão
CPF/CNPJ	062.817.898-06
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
RS 15.500,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Crédito informado pela Falida

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de análise administrativa do crédito arrolado na “Lista de Processos” apresentada pela Falida, em que consta o nome do Credor Vandoir Cantão pelo importe de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), na classe trabalhista. Veja-se:

0011193-35.2017.5.15.0014	Vandoir Cantao	R\$	29.105,88	R\$	15.500,00
---------------------------	----------------	-----	-----------	-----	-----------

(Trecho extraído de fls. 202 dos autos da Falência)

2. Nesta senda, insta frisar que o crédito em testilha advém na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011193-35.2017.5.15.0014, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira, estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial destaca que, ao realizar consulta aos autos trabalhistas, verificou que, no dia **04.12.2017**, as partes firmaram acordo para pagamento da quantia de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), sendo a monta de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devida ao Reclamante, e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários devidos ao Sindicato, cujos vencimentos se dariam entre **20.03.2018 e 22.03.2019**, havendo previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplência, bem como o vencimento antecipado das parcelas. Veja-se:

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011193-35.2017.5.15.0014

Em 04 de dezembro de 2017, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP, sob a direção da Exma. Juíza KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0011193-35.2017.5.15.0014 ajuizada por VANDOIR CANTAO em face de V.N. CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP.

Às 10h25min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

CONCILIAÇÃO:

O réu pagará a importância líquida e total de R\$ 15.500,00, sendo R\$ 13.500,00 ao reclamante e R\$ 2.000,00 ao sindicato assistente. R\$ 1.000,00 (reclamante), referente à primeira parcela do acordo, até o dia 20/03/2018, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 20/04/2018 (R\$ 1.000,00 ao reclamante e R\$ 500,00 ao sindicato).

3ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 21/05/2018 (R\$ 1.000,00 ao reclamante e R\$ 500,00 ao sindicato).

4ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 20/06/2018 (R\$ 1.000,00 ao reclamante e R\$ 500,00 ao sindicato).

5ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 20/07/2018 (R\$ 1.000,00 ao reclamante e R\$ 500,00 ao sindicato).

6ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/08/2018 (reclamante).

7ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/09/2018 (reclamante).

8ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 22/10/2018 (reclamante).

9ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/11/2018 (reclamante).

10ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 20/12/2018 (reclamante).

Multa de 50% na hipótese de inadimplemento ou mora das obrigações pecuniárias, sobre o saldo remanescente.

(Trecho extraído da RT atuada sob o n.º 0011193-35.2017.5.15.0014)

4. Outrossim, a *Expert* também verificou que a Falida realizou o pagamento tão somente da 1ª (primeira) parcela, restando as demais inadimplidas, conforme alegado pelo Credor em seu petítório de Id.25da315. Confira-se:

VANDOIR CANTÃO já qualificado, vem a ilustre presença de V. Excelência na finalidade de denunciar o inadimplência da Reclamada frente ao acordo pactuado desde a parcela vencida em 20/04/2018, REQUERENDO A IMEDIATA INTIMAÇÃO da mesma para pagamento com a devida multa pactuada.

(Trecho extraído da RT atuada sob o n.º 0011193-35.2017.5.15.0014)

5. Nesse sentido, ante o inadimplemento da segunda parcela cujo vencimento se deu em 20.04.2018, verifica-se que, conseqüentemente ocorreu a antecipação do vencimento das demais e a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes, sendo de rigor a incidência da multa, pois o seu fato gerador, qual seja, a parcela que ensejou a sua aplicação, se deu em data anterior à decretação da

Falência.

6. Nesse sentido, versou a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirográficos. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.⁴⁷*

7. Posto isso, a Expert salienta que o acordo gerador do crédito foi avençado entre as partes no dia **04.12.2017**, momento anterior à decretação da falência (**27.01.2022**), demonstrando que o crédito é concursal em sua integralidade.

8. Desse modo, a Administradora Judicial passou a apurar o *quantum* a ser habilitado em favor do Credor Vandoir Cantão, procedendo à somatória das parcelas inadimplidas, com o acréscimo da multa moratória, conforme a tabela elucidativa a seguir:

Parcelas Inadimplidas	Valor Total das Parcelas	Multa de 50%	Total do Crédito
12 parcelas	R\$ 12.500,00	R\$ 6.250,00	R\$ 18.750,00

9. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida a inscrição dos valores na relação de credores, de sorte que seja refletido o valor existente na data da quebra (**27.01.2022**), conforme determina o art. 9º, II da LFR.

⁴⁷ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

10. Portanto, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da decretação da quebra **(27.01.2022)**, tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualização	27/1/2022					
Termo Final Mora	27/1/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	20/04/2018	20/04/2018	R\$ 18.750,00	0,099564%	45,23333%	R\$ 27.258,36
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 27.258,36

11. Ademais, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

- Do crédito a título de honorários

12. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios pactuados no acordo, verifica-se que foram estipulados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que, ao realizar análise da documentação apresentada no processo trabalhista, a Administradora Judicial constatou que o Credor foi representado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Limeira. Veja-se:



(Trecho extraído da Procuração juntada na RT autuada sob o n.º 0011193-35.2017.5.15.0014)

13. Em prosseguimento, tratando dos honorários advocatícios, cabe destacar que o acordo que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que o acordo foi firmado em **04.12.2017**, em data anterior à decretação de falência (**27.01.2022**), constatando a concursabilidade do crédito.

14. Neste sentido, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que os honorários arbitrados em data anterior à Lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, enquanto o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado pela Lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais eram devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar o repasse da verba aos advogados. Confira-se julgado:

*“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Decisão judicial que determina a habilitação do crédito na classe trabalhista. **Alegação de que os honorários assistenciais arbitrados anteriormente à 5/10/2018, como é o caso dos autos, sejam considerados como crédito quirografário, posto que não configura crédito privilegiado. Cabimento. Hipótese na qual a verba honorária é devida ao Sindicato Equiparação ao crédito trabalhista descabida, em razão da vigência da Lei anterior na data do arbitramento da verba assistencial em favor do Sindicato (Lei n. 5.584/70 art.16).** Correta a classificação como crédito quirografário (art.83, § 4º da LREF). Precedentes. Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que declara.⁴⁸” **(original sem grifos).***

15. Nestes termos, pontua-se que, o crédito em testilha foi determinado por acordo firmado em **04.12.2017**, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, sendo de rigor que o crédito a título de honorários assistenciais sejam incluídos na classe quirografária, nos termos do art. 83, VI, “a”, da LFR.

⁴⁸ TJ-SP - AI: 2238764-76.2019.8.26.0000 SP. Relator: Ricardo Negrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 04.03.2020

16. Desta feita, a *Expert* procedeu à adequação do valor a título de honorários advocatícios oriundo do acordo estipulado entre as partes, nos moldes do art. 9º, inciso II, da LFR, até a data de decretação da quebra (27.01.2022), oportunidade em que identificou o seguinte valor:

Termo Final Atualização	27/1/2022					
Termo Final Mora	27/1/2022					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	20/04/2018	20/04/2018	R\$ 2.000,00	0,099564%	45,23333%	R\$ 2.907,56
SALDO DEVEDOR EM 27/01/2022						R\$ 2.907,56

17. Assim, procedidos os cálculos, denota-se que os valores devidamente atualizados em harmonia com as disposições insertas na LFR atingiram o montante de R\$ 2.907,56 (dois mil novecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo então de rigor que o crédito a título de honorários devidos ao Sindicato seja incluído na classe quirográfica.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** pleito aduzido, para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR: (i) **retificar** o crédito de titularidade do Credor Vandoir Cantão pelo valor de R\$ 27.258,36 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), na classe trabalhista; e (ii) **incluir** o crédito em favor do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Limeira, pelo montante de R\$ 2.907,56 (dois mil e novecentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), na classe quirográfica.

Titular do Crédito: Vandoir Cantão

Valor do Crédito: R\$ 27.258,36

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Limeira

Valor do Crédito: R\$ 2.907,56

Classificação do Crédito: Quirografia Concursal - Classe IV

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DA V.N INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.****PROCESSO N.º 1001776-33.2020.8.26.0320****2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Henrique Amorim
CPF/CNPJ	429.283.408-31
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 5.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.933,60	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição pleiteando a Habilitação
ii	Procuração
iii	Cópias da Reclamação Trabalhista
iv	Termo de Audiência Conciliatória
v	Planilha de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

13. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Credor Henrique Amorim às fls. 283/309 dos autos principais, pretendendo, em síntese, a habilitação do seu crédito na relação de credores pelo importe de R\$ 6.933,60 (seis mil novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), na classe trabalhista.

14. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010187-51.2021.5.15.0014, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho de Limeira, Estado de São Paulo.

15. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor, encontra-se relacionado na lista de credores arrolada pela Falida pela monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Veja-se:

0010187-551.2021.5.15.0128	Henrique Amorim	R\$	5.000,00
----------------------------	-----------------	-----	----------

(Trecho extraído de fls. 202 dos autos da Falência)

16. Ademais, denota-se que fora celebrado acordo entre as partes na data de **28.06.2021**, em que as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Credor, sendo que a Falida pagaria em 10 (dez) parcelas mensais cujo o vencimento da primeira parcela seria em **15.07.2021**, e a segunda em **16.08.2021**, sendo que o vencimento das demais parcelas se daria nos meses subsequentes, **sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total remanescente, bem como, o vencimento antecipado de todas as parcelas,** conforme a seguir exposto. Veja-se:

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010187-51.2021.5.15.0014

Em 22 de junho de 2021, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP, sob a direção do Exmo(a) Juiz PEDRO DE MEIRELES, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010187-51.2021.5.15.0014 ajuizada por HENRIQUE AMORIM em face de V.N. CONSTRACOES METALICAS LTDA - EPP.

CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante, através de depósito em conta bancária do escritório da patrona do reclamante, cujos dados são ora fornecidos à reclamada via chat, a importância líquida e total de R\$ 5.000,00, sendo R\$ 500,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 15/07/2021, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 500,00, até 16/08/2021.

3ª parcela, no valor de R\$ 500,00, até 15/09/2021.

4ª parcela, no valor de R\$ 500,00, até 15/10/2021.

5ª parcela, no valor de R\$ 500,00, até 16/11/2021.

6ª parcela, no valor de R\$ 500,00, até 15/12/2021.

7ª parcela, no valor de R\$ 500,00, até 17/01/2022.

8ª parcela, no valor de R\$ 500,00, até 15/02/2022.

9ª parcela, no valor de R\$ 500,00, até 15/03/2022.

10ª parcela, no valor de R\$ 500,00, até 15/04/2022.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010187-51.2021.5.15.0014)

17. Ademais, compulsando aos autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que em **26.08.2021**, o Credor retornou aos autos para comunicar ao D.Juízo Laboral, o descumprimento do acordo, visto que a Falida adimpliu apenas com a primeira parcela estipulada. Veja-se:

HENRIQUE AMORIM, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, movida contra **V.N. CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. EPP E OUTROS 02**, vem respeitosamente à presença de V. Exa. expor que a reclamada não pagou a 2ª. parcela do acordo, vencida aos 16/08/2021, sendo a presente para requerer a execução do total de R\$ 6.752,00, sendo principal de R\$ 4.500,00, mais multa de 50% de R\$ 2.250,00, tudo válido para o dia 16/08/2021, data do inadimplemento e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

(Trecho da Manifestação (ID. b2efbee) juntada na RT autuada sob o n.º 0010187-51.2021.5.15.0014)

18. Isto posto, ocorreu a incidência de 50% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos dos acordos firmados pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência

da multa em questão, pois, o seu fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à decretação da Falência.

19. Nesse sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. **Multa por descumprimento de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.** Alegação de que o crédito da agravada deve ser habilitado na classe dos créditos subquirografários. Valor decorrente de condenação na Justiça Trabalhista. Natureza indenizatória. Montante que deve ser inserido como crédito privilegiado. Entendimento pacífico desta C. Câmara. **Acordo homologado anteriormente à decretação da quebra. Cláusula penal por inadimplência que deve incidir sobre o total do valor devido.** Recurso improvido.⁴⁹*

20. Nesta toada, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de **28.06.2021**, o crédito em questão é concursal em sua totalidade, visto que a decretação da falência ocorreu em tão somente em **27.01.2022**, portanto, de rigor a incidente de multa.

21. Desse modo, verifica-se que houve a expedição da competente Certidão para Habilitação de Crédito perante o D.Juízo Falimentar, consignando que o crédito devido pela Falida perfaz a monta de R\$ 6.933,60 (seis mil novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), devidamente **atualizada até o dia 27.01.2022**. Veja-se:

⁴⁹ AI nº 2157023-82.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 18.01.2018.

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA LIMEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO:

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA

Alexandre de Brito Silva, Técnico Judiciário, por ordem de João Gabriel da Silva Silveira, Diretor de Secretaria da 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA, Estado de São Paulo, CERTIFICA, EM BREVE RELATÓRIO, que, revendo os autos do processo em epígrafe, deles verificou constar que a ação foi ajuizada em 23/02/2021. As partes se conciliaram em audiência realizada dia 28/6/2021. Houve descumprimento de acordo, sendo fixado o "quantum debeat" em R\$ 6.933,60, até 27/11/2022, os quais são devidos ao reclamante HENRIQUE AMORIM - CPF: 429.283.408-31, como segue:

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0010187-51.2021.5.15.0014)

22. Logo, é possível aferir que o cálculo elaborado pelo Juízo Trabalhista encontra-se correto, visto que o valor base utilizado para fins de atualização fora a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), sendo o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) somado com R\$ 2.225,00 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais) correspondente ao valor da multa de 50%, devidamente atualizado até ao dia 27.01.2022, perfazendo a monta de R\$ 6.933,60 (seis mil novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Cálculo: 483294

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: HENRIQUE AMORIM
 Reclamado: Y.N. CONSTRUCOES METALICAS LTDA - EPP
 Data Últ. Atualização: 18/08/2021
 Data Liquidação: 27/11/2022

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devidor em 27/11/2022

Créditos de Reclamante	Base	Taxa	Valor	Início	Devido	Pago	Balancete
Principal Condição	-	-	6.750,00	1.02/200902	6.033,86	0,00	6.033,86
Juros de Mora até 18/08/2021	-	-	6,00	1.02/200902	6,00	0,00	6,00
Juros de Mora de 17/09/2021 até 27/11/2022	6.833,80	0,0300%	-	-	6,00	0,00	6,00
Total Parcial					6.045,86	0,00	6.045,86

(Planilha de cálculo (ID.b7ed031) juntada na RT autuada sob o n.º 0010187-51.2021.5.15.0014)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA FALÊNCIA

Alexandre de Brito Silva, Técnico Judiciário, por ordem de João Gabriel da Silva Silveira, Diretor de Secretaria da 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA, Estado de São Paulo, CERTIFICA, EM BREVE RELATÓRIO, que, revendo os autos do processo em epígrafe, deles verificou constar que a ação foi ajuizada em 23/02/2021. As partes se conciliaram em audiência realizada dia 28/6/2021. Houve descumprimento de acordo, sendo fixado o "quantum debeatur" em R\$ 6.933,60, até 27/1/2022, os quais são devidos ao reclamante HENRIQUE AMORIM - CPF: 429.283.408-31, como segue:

(Trecho extraído da Certidão de Habilitação de Crédito RT autuada sob o n.º 0010187-51.2021.5.15.0014)

23. Nesta senda, consigna-se que a atualização apresentada está em consonância com o art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da quebra **(27.01.2022)**.

24. Por fim, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, é de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor José Emilio Pereira da Silva, constando na classe trabalhista da relação creditícia.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, habilitar o crédito de titularidade do Credor Henrique Amorim, para passar a constar pelo valor de R\$ 6.933,60 (seis mil novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), na classe trabalhista concursal.

<p>Titular do Crédito: Henrique Amorim</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 6.933,60</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador